

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 2ª, 5ª E 8ª RAJ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**URGÊNCIA** – SERVIÇO DE SAÚDE. ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. **TUTELA DE URGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ATENDIMENTO. IDOSO. DEFICITÁRIA. BALANÇO NEGATIVO.

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA**, pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº **43.751.502/0001-67**, com sede na Rua Floriano Peixoto, 896, Vila Mendonça, Araçatuba-SP, CEP: 16.015-000, neste ato representada por representada legalmente por seu Diretor-Provedor, Petrônio Pereira Lima, inscrito no CPF nº 705.970.738-72, e-mail: financeiro@santacasadearaçatuba.com.br, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados qualificados no instrumento de mandato, com endereço profissional no SHN Qd 01, Bloco A, Edifício Le Quartier, Sl. 1506, CEP: 70.701-010, e-mail contato@spnc.con.br, com fundamento nos arts. 319 do CPC e arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, propor o presente

---

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

com o objetivo constitucional de viabilizar a superação da **situação de crise econômico-financeira** e o soerguimento da entidade filantrópica prestadora de **serviço de saúde**, de forma a garantir a **preservação e continuidade** da sua função social na implementação das **políticas sociais e de saúde** tanto pelo **SUS como pela participação complementar**, fundando-se no respeito à **dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**, a **preservação dos empregos**, dentre outros, é que a **Autora**



busca a **tutela jurisdicional**, por meio do presente instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

### A. DAS SANTAS CASAS MISERICORDIOSAS

As **Santas Casas de Misericórdia** surgiram **como organizações comunitárias**, com pressupostos religiosos baseados nas **14 obras de Misericórdias de inspiração bíblica (sete corporais<sup>1</sup> e sete espirituais<sup>2</sup>)**, organizadas por Tomás de Aquino centrando-se a sua intervenção inicial essencialmente na assistência aos pobres e aos presos.

Em **1498**, a primeira **Irmandade da Misericórdia** foi fundada em Lisboa, expandindo-se rapidamente por Portugal, cujo modelo foi igualmente replicado para suas **colônias**. E, assim, e as Misericórdias tornaram-se responsáveis **pela administração hospitalar de Portugal, sobretudo a partir da década de 60 do século XVI**.

**No Brasil**, ainda no **período colonial**, foram instituídas as primeiras **Santas Casas** para prestar **assistência médica e social** aos desassistidos, sendo a **Santa Casa de Misericórdia de Santos** o mais antigo hospital brasileiro, inaugurado em **1543** na então Vila de Santos, São Paulo.

Ao longo dos **séculos seguintes**, outras **Santas Casas** foram fundadas por todo o território brasileiro, com a função social de atender a população carente que não tinha acesso aos serviços de saúde privados, sendo mantidas por **doações** da comunidade e de autoridades religiosas e governamentais.

<sup>1</sup> 1 – DAR DE COMER A QUEM TEM FOME; 2 – DAR DE BEBER A QUEM TEM SEDE; 3 – VESTIR OS NUS; 4 – DAR POUSADA AOS PEREGRINOS; 5 – ASSISTIR AOS ENFERMOS; 6 – VISITAR OS PRESOS e 7 – ENTERRAR OS MORTOS.

<sup>2</sup> 1 – DAR BONS CONSELHOS; 2 – ENSINAR OS IGNORANTES; 3 – CORRIGIR OS QUE ERRAM; 4 – CONSOLAR OS TRISTES; 5 – PERDOAR AS INJÚRIAS; 6 – SOFRER COM PACIÊNCIA AS FRAQUEZAS DO NOSSO PRÓXIMO; e 7 – REZAR A DEUS POR VIVOS E DEFUNTOS.



É durante o **Império**, que as **Santas Casas** foram reconhecidas como **entidades filantrópicas** e passaram a receber incentivos do governo para continuar a prestar assistência à população mais carente.

Ao longo dos séculos, as **Santas Casas** – apesar da função pública e social exercidas - têm enfrentado diversos **desafios, como a falta de recursos financeiros** e a necessidade de modernização e atualização tecnológica.

A **Santa Casa de Misericórdia de São Paulo**, por exemplo, é uma das instituições **mais antigas do estado**, oficialmente estabelecida em **1599**, embora existam registros de atividades hospitalares desde 1562.

Ao longo do tempo, ela se tornou uma peça-chave no desenvolvimento da cidade, não apenas como um **centro médico**, mas também como um dos maiores **complexos hospitalares, abrigando várias unidades de saúde, policlínicas e uma faculdade de ciências médicas**.

A **Santa Casa de Araçatuba** foi fundada em **1927** por um grupo de integrantes da comunidade portuguesa. Desde então, a instituição se expandiu e se **transformou em um pilar essencial para a saúde da região**, atendendo aproximadamente **1 milhão de pessoas em 40 municípios do Oeste Paulista**.

As **Santas Casas** desempenham um papel crucial na **assistência social e na saúde pública do Brasil**, e, como narrado, a criação e desenvolvimento delas acompanharam a formação dos primeiros núcleos urbanos e o estabelecimento dos poderes governamentais no Brasil.

As **Santas Casas**, enquanto **entidades filantrópicas**, asseguram e promovem a implementação das **políticas sociais e de saúde pública no Brasil em cooperação com o Estado, atendendo, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS**.



Nos últimos anos, as **Santas Casas** têm enfrentado novos **desafios**, como a queda no **financiamento público e a necessidade de se adaptar às mudanças na legislação do setor de saúde**.

Apesar de todos esses **desafios**, essas instituições continuam a **desempenhar um papel essencial e insubstituível na prestação de serviços de saúde à população brasileira, especialmente nas áreas mais necessitadas**.

A Santa Casa Autora é um exemplo claro dessa realidade, atendendo às comunidades mais carentes que dependem **vitalmente de seus serviços para acesso a cuidados médicos básicos e especializados**.

## B. DA SANTA CASA DE ARAÇATUBA



A **SANTA CASA DE ARAÇATUBA** é uma **associação sem fins lucrativos**, de caráter assistencial, fundada em **20 de março de 1927**, com o nome de **Hospital Sagrado Coração de Jesus**, com o objetivo de oferecer atendimento **médico-hospitalar gratuito aos doentes carentes**.



Como consagrado no seu estatuto social, a **Santa Casa de Araçatuba** tem como finalidade precípua a **filantropia na área da assistência médico-hospitalar, que se propõe ao exercício da caridade, não distribuindo resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.**

*Artigo 1.º* - A Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba é uma associação beneficente, na área da assistência médico-hospitalar, que se propõe ao exercício da caridade. É uma instituição filantrópica, de assistência social, que não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, a seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, nem mesmo em caso de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da Santa Casa; e assim se obriga a manter leitos e serviços hospitalares para uso público, gratuito, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo ou religião, dentro das normas estabelecidas por legislações e regulamentos Federais, Estaduais e Municipais.

O primeiro prédio da entidade foi inaugurado em **1931** e para atender à demanda sempre crescente, novos pavilhões foram construídos em **1937 e 1943 em anexo à estrutura original do hospital.**

Graças a investimentos efetuados em equipamentos e excelência médica, o hospital passou a atrair pacientes de várias cidades da região. As instalações da Santa Casa tornaram-se insuficientes para atender à demanda de atendimento. Projetou-se um novo hospital, formado por **oito blocos**, empreendimento arrojado para a época e levando-se em conta as dificuldades financeiras para a sua viabilização.

A **construção do novo hospital teve início em 1958**. Dez anos depois, em **1968**, eram inaugurados **três dos oito pavimentos projetados**.



Mais dez anos depois, em **1978, o último bloco do novo hospital** foi concluído, inaugurando uma nova era para a **Santa Casa de Araçatuba**.

Em **2006**, um novo marco para o hospital. Na ocasião, foi inaugurada a **torre, novo prédio com a instalação de mais 106 leitos**, o que elevou em **30% a capacidade de internação do hospital, que contava**.

**Atualmente**, a **Santa Casa de Araçatuba**, conta com **330 leitos**, sendo **270<sup>3</sup> de atendimento permanente e destinados ao SUS** e 65 de convênios/particulares, como registro no **CNES do Ministério da Saúde n. 2078775**, como **Hospital Geral**.



**Hospital de grande porte**, passa a ser classificado a partir de **2022** pela **Secretaria de Estado da Saúde** como **Hospital Nível I**, dentro do Programa **“Mais Santas Casas”**. Sendo o **único** referenciado para alta complexidade em toda região do **Departamento Regional de Saúde de Araçatuba - DRS II**, e **média complexidade para alguns municípios, Araçatuba, Santo Antônio do Aracanguá e Nova Luzitânia**.

<sup>3</sup> Disponível em: [https://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Hospitalar.asp?VCo\\_Unidade=3502802078775](https://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Hospitalar.asp?VCo_Unidade=3502802078775)



**Consulta Estabelecimento - Módulo Hospitalar - Leitos**

Leitos	SANTA CASA DE ARACATUBA HOSPITAL SAGRADO CORACAO DE JESUS	
Competência: <b>Atual</b>		
<b>ESPEC - CIRURGICO</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Leitos Existentes</b>	<b>Leitos SUS</b>
02-CARDIOLOGIA	8	6
03-CIRURGIA GERAL	54	27
09-NEUROCIURGIA	20	14
06-GINECOLOGIA	6	4
12-ONCOLOGIA	9	7
08-NEFROLOGIAUROLOGIA	6	5
13-ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA	17	12
	<b>120</b>	<b>75</b>
<b>ESPEC - CLINICO</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Leitos Existentes</b>	<b>Leitos SUS</b>
33-CLINICA GERAL	42	37
40-NEFROUROLOGIA	6	5
44-ONCOLOGIA	10	8
31-AIDS	3	3
42-NEUROLOGIA	12	10
32-CARDIOLOGIA	10	7
	<b>83</b>	<b>70</b>
<b>COMPLEMENTAR</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Leitos Existentes</b>	<b>Leitos SUS</b>
95-UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIARIOS ADULTO	12	12
75-UTI ADULTO - TIPO II	40	40
92-UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIARIOS NEONATAL CONVENCIONAL	10	10
78-UTI PEDIATRICA - TIPO II	3	3
93-UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIARIOS NEONATAL CANGURU	4	4
66-UNIDADE ISOLAMENTO	6	5
81-UTI NEONATAL - TIPO II	17	17
	<b>92</b>	<b>91</b>
<b>OBSTETRICO</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Leitos Existentes</b>	<b>Leitos SUS</b>
43-OBSTETRICIA CLINICA	4	4
10-OBSTETRICIA CIRURGICA	12	12
	<b>16</b>	<b>16</b>
<b>PEDIATRICO</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Leitos Existentes</b>	<b>Leitos SUS</b>
45-PEDIATRIA CLINICA	14	10
68-PEDIATRIA CIRURGICA	5	4
	<b>19</b>	<b>14</b>
<b>TOTAL GERAL MENOS COMPLEMENTAR</b>	<b>238</b>	<b>175</b>

Atende tanto a **média como a alta complexidade**<sup>4</sup> com gestão estadual, em regime **ambulatorial, internação, urgência e SADT**<sup>5</sup>, com atendimento de demanda **espontânea e referenciada**.

<sup>4</sup> Disponível em: [https://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Bas\\_Gestao.asp?VCo\\_Unidade=3502802078775](https://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Bas_Gestao.asp?VCo_Unidade=3502802078775)

<sup>5</sup> Disponível em: [https://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Bas\\_Atendimento.asp?VCo\\_Unidade=3502802078775](https://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Bas_Atendimento.asp?VCo_Unidade=3502802078775)



**Consulta Estabelecimento - Módulo Básico - Atividade:**

<b>Atividade:</b>	SANTA CASA DE ARACATUBA HOSPITAL SAGRADO CORACAO DE JESUS	
<b>Atividade:</b>	<b>Nível de Atenção:</b>	<b>Gestão:</b>
AMBULATORIAL	MEDIA COMPLEXIDADE	ESTADUAL
AMBULATORIAL	ALTA COMPLEXIDADE	ESTADUAL
HOSPITALAR	MEDIA COMPLEXIDADE	ESTADUAL
HOSPITALAR	ALTA COMPLEXIDADE	ESTADUAL

**Consulta Estabelecimento - Módulo Básico - Atendimento**

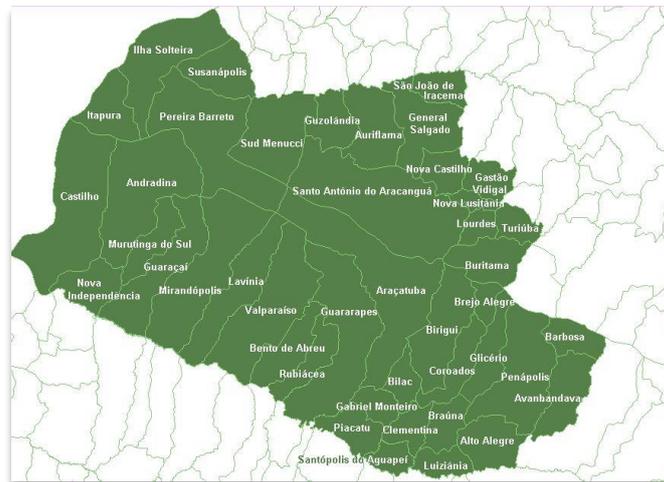
<b>Atendimento Prestado</b>	SANTA CASA DE ARACATUBA HOSPITAL SAGRADO CORACAO DE JESUS	
<b>Tipo de Atendimento:</b>	<b>Convênio:</b>	
AMBULATORIAL	SUS	
AMBULATORIAL	PLANO DE SAUDE PRIVADO	
INTERNACAO	PLANO DE SAUDE PRIVADO	
INTERNACAO	SUS	
INTERNACAO	PARTICULAR	
SADT	SUS	
SADT	PARTICULAR	
SADT	PLANO DE SAUDE PRIVADO	
URGENCIA	SUS	
URGENCIA	PLANO DE SAUDE PRIVADO	
URGENCIA	PARTICULAR	
<b>Fluxo de Clientela:</b>	ATENDIMENTO DE DEMANDA ESPONTANEA E REFERENCIADA	

**A Santa Casa de Araçatuba, como o próprio slogan diz, acolhe com excelência todo o oeste paulista.**



A Santa Casa é o hospital de referência para pelo menos 40

municípios da região oeste, a saber: **Alto Alegre, Andradina, Araçatuba, Auriflâma, Avanhadava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Castilho, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Glicério, Guaraçai, Guararapes, Guzulândia, Ilha Solteira, Itapura, Lavínia, Lourdes, Luizíania, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Castilho, Nova Independência, Nova Luzitânia, Penápolis, Pereira Barreto, Piacatu, Rubiácea, Sto. Ant. Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Sud Mennucci, Suzanápolis, Turiúba e Valparaíso.**



É, na região, a **opção única** para internações em **Hospital de média e alta complexidade**, bem como nas clínicas **médica geral, pediátrica, ginecológica e obstétrica**, além de **exames e diagnoses de patologias clínicas, radiologia, unidade de terapia intensiva**, pacientes Covid-19, dentre outros.

Além do que é **referência em diálise, químico e radio e hemoterapia**, com unidade de **Serviço de Nefrologia (Hospital do Rim), Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e Central de Radioterapia**, com reconhecido dentro de **Diagnóstico em Medicina Nuclear e Transplante de Córneas**.

**PRINCIPAIS DEMANDAS PELOS MUNICÍPIOS REFERENCIADOS**

MUNICÍPIO	AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES	%	INTERNACÃO	%	PRONTO SOCORRO	%
ALTO ALEGRE	45	0,29%	24	0,19%	42	0,13%
ANDRADINA	652	4,22%	377	2,92%	667	2,09%
ARAÇATUBA	6.368	41,17%	7.144	55,38%	20.083	63,88%
AURIFLÂMA	275	1,78%	248	1,92%	609	1,92%
AVANHADAVA	173	1,12%	93	0,72%	163	0,51%
BARBOSA	100	0,65%	43	0,33%	60	0,19%
BENTO DE ABREU	63	0,41%	62	0,48%	118	0,37%
BILAC	189	1,22%	99	0,77%	193	0,61%
BIRIGUI	1.805	11,67%	1.089	8,44%	2.279	7,17%
BRAÚNA	117	0,76%	53	0,41%	95	0,30%
BREJO ALEGRE	67	0,43%	48	0,37%	100	0,31%
BURITAMA	270	1,75%	193	1,50%	420	1,32%
CASTILHO	177	1,14%	157	1,22%	284	0,89%
CLEMENTINA	287	1,86%	109	0,84%	172	0,54%
COROADOS	177	1,14%	80	0,62%	140	0,44%
GABRIEL MONTEIRO	88	0,57%	53	0,41%	74	0,23%
GLICÉRIO	158	1,02%	43	0,33%	83	0,26%
GUARAÇAI	170	1,10%	107	0,83%	181	0,57%
GUARARAPES	536	3,47%	524	4,06%	1.294	4,07%
GUZULÂNDIA	110	0,71%	110	0,85%	217	0,68%
ILHA SOLTEIRA	138	0,89%	138	1,07%	272	0,86%
ITAPURA	62	0,40%	14	0,11%	21	0,07%
LAVÍNIA	237	1,53%	56	0,43%	88	0,28%
LOURDES	83	0,54%	34	0,26%	64	0,20%
LUIZIÂNIA	64	0,41%	41	0,32%	72	0,23%
MIRANDÓPOLIS	348	2,25%	211	1,64%	347	1,09%
MURUTINGA DO SUL	55	0,36%	16	0,12%	33	0,10%
NOVA CASTILHO	38	0,25%	10	0,08%	26	0,08%
NOVA INDEPENDÊNCIA	97	0,63%	25	0,19%	47	0,15%
NOVA LUZITÂNIA	129	0,83%	59	0,46%	147	0,46%
PENÁPOLIS	631	4,08%	461	3,57%	819	2,58%
PEREIRA BARRETO	387	2,50%	217	1,68%	385	1,21%
PIACATU	211	1,36%	87	0,67%	188	0,59%
RUBIÁCEA	96	0,62%	55	0,43%	98	0,31%
STO. ANT. ARACANGUÁ	382	2,34%	256	1,98%	669	2,09%
SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	87	0,56%	43	0,33%	64	0,20%
SUD MENNUCCI	103	0,67%	66	0,51%	123	0,39%
SUZANÁPOLIS	87	0,56%	33	0,26%	84	0,26%
TURIÚBA	80	0,52%	18	0,14%	31	0,10%
VALPARAÍSO	346	2,24%	404	3,13%	937	2,95%
TOTAL	15.468	100,00%	12.900	100,00%	31.789	100,00%



Dos **330 leitos** para **internações**, todos credenciados e habilitados junto aos órgãos competentes, garantindo o acesso, acolhimento e resolutividade ao paciente crítico ou grave:

-  **30 leitos de Unidade de Terapia Intensiva adulto - Tipo II;**
-  **10 leitos de Unidade de Terapia Intensiva coronariana;**
-  **3 leitos de Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica;**
-  **17 leitos Unidade de Terapia Intensiva Neonatal,**

O Hospital conta com **Centros Cirúrgicos** com equipamentos de última geração, dispostos em **10 salas cirúrgicas**, possibilitando, desta forma, a realização de aproximadamente **1.090 cirurgias/mês**; e um **Centro Obstétrico, onde são realizados aproximadamente 70 partos mensais de alto risco.**

O ambulatório médico atende aproximadamente **4.932 pacientes/mês.**

O **Serviço de Diagnóstico por Imagem** realiza em torno de **9.309,33 exames/mês (Ressonância Magnética, Raios-x, Tomografia e Ultrassom e outros).**

O **Laboratório de análises clínicas** processa cerca de **10.794 exames/mês e, o Serviço de Internação atende em média 1.070 pacientes.**

E a demanda aumenta consideravelmente a cada dia, porque a **Santa Casa da Araçatuba** recentemente inaugurou o laboratório de análises clínicas aumentando a capacidade do processamento de exames e a agilidade na entrega do resultado.

Em Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde está em aquisição um aparelho de Hemodinâmica de alta resolução e equipamentos de apoio, reforma e ampliação do espaço de atendimento, com isso irá ampliar a capacidade de atendimentos em cardiologia (cateterismo, angioplastia e marca passo), exames no serviço de hemodinâmica e arteriografia.



Desde 2014, está em funcionamento o Hospital do Rim, atendendo trezentos pacientes com tratamentos de hemodiálise e diálise peritoneal e um Centro Cirúrgico com procedimentos próprios de pacientes renais crônicos. Possui ainda: Unidade de Radioterapia; Centro de Tratamento Oncológico; Centro de Esterilização; Acelerador Nuclear; Ressonância Magnética e outros.



O Corpo Clínico do hospital é formado por **348 profissionais médicos**, especialistas, altamente qualificados, juntos compõem uma equipe multidisciplinar, assegurando tratamento específico em **26 especialidades médicas**.

(61) 3037 5264

@spnc.advogados

SHN Quadra 01, Bloco A, Edifício Le Quartier

contato@spnc.com.br

www.spnc.com.br

Sala 1506 CEP: 70701-010 | DF



Preocupada com a segurança de seus funcionários e pacientes a **Santa Casa**, nos processos internos, desenvolve a gestão de risco onde utiliza uma série de normas e protocolos clínicos que promovem o aprimoramento dos serviços com eficácia e qualidade.

Em **2018** a **FEHOSP Federação das Santas Casas e Hospitais Beneficentes do Estado de São Paulo em parceria com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, solicitou as Santas Casas do Estado**, que são caracterizadas como Estruturantes (referência em alta complexidade), que mostrassem após a implantação do Programa **“Santas Casas SUSTentáveis”**, quais foram suas experiências exitosas.

A **Santa Casa de Araçatuba ganhou o 1º lugar em Projeto de “Sustentabilidade” com a experiência:** “Criação de Corpo Médico através da Padronização de Pagamentos”.

Todas as **ações desenvolvidas** pela **Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba** visam o aprimoramento administrativo, zelo ao bem público, assistência humanizada e de qualidade, de modo a observar as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, especialmente: universalidade, equidade, integralidade, hierarquização e regionalização, descentralização e participação popular, dando publicidade e transparências em seus processos.

Conhecida pela **assistência humanizada aos pacientes**, aliada à alta qualidade dos profissionais, a **Santa Casa de Araçatuba** foi declarada como **instituição de utilidade pública** no âmbito **federal, estadual e municipal**, conforme Decretos nºs 62.500/68, 37.179/60 e Lei municipal nº 67/50, respectivamente.

É ainda Classificada como **Organização Social de Saúde (OSS)**, reconhecida como de **utilidade pública credenciada a prestar atendimento ao SUS** e certificada como **Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)** pela prestação anual de serviços ao **SUS** no percentual **mínimo de 60% (sessenta por cento)**, pelas ações e serviços de saúde realizados em conformidade com a legislação, consoante Portaria nº 348, de 03 de agosto de 2022 da Secretaria de Atenção especializada à Saúde.

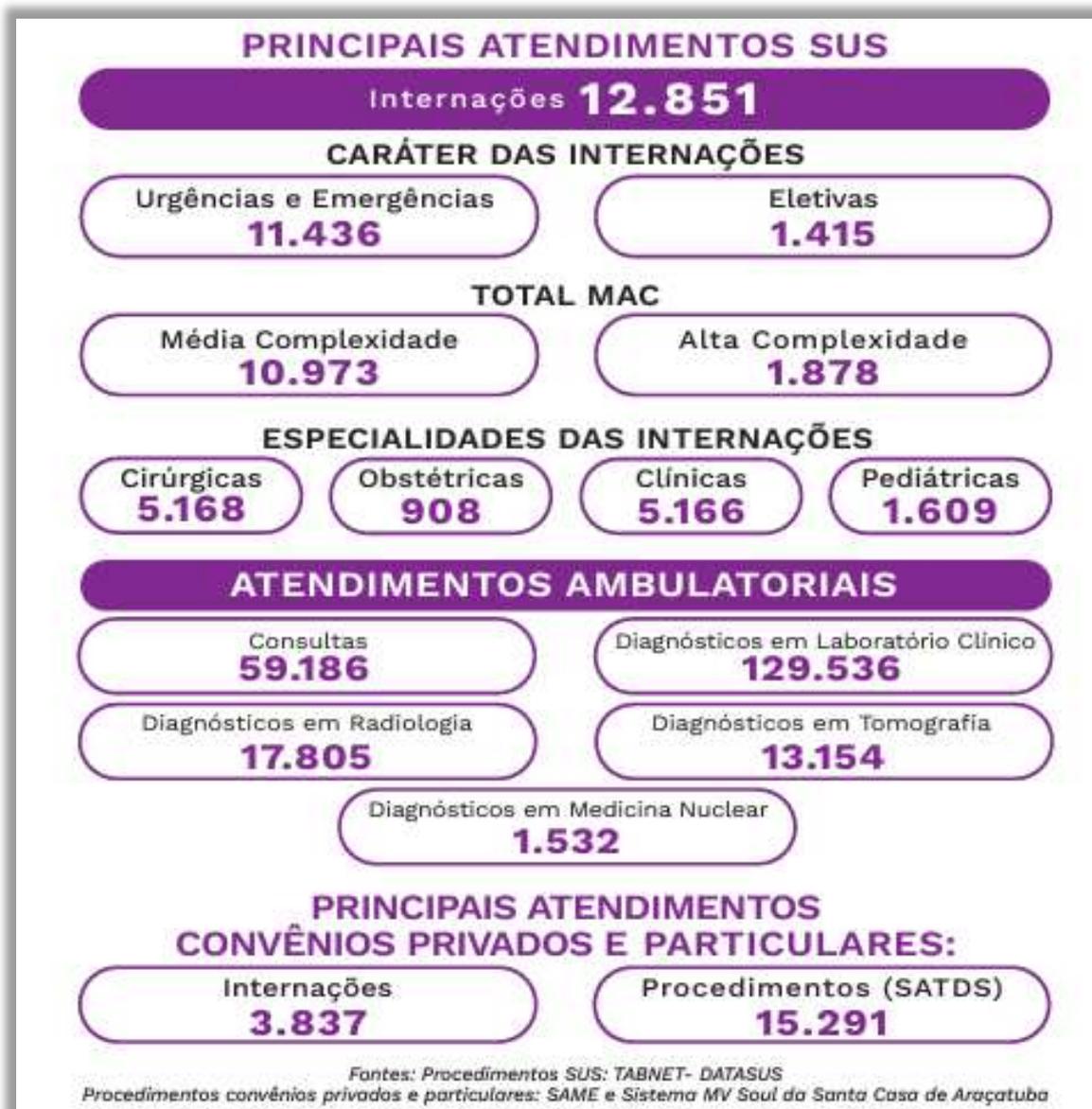


Possui **caráter filantrópico assistencial** deferido pelo **Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)**, do **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**, através do Processo nº 12.221/39, sessão de 04/09/39, cuja última se deu pela **Resolução CNAS nº 178, de 20/10/2005**.

Mantém sua **assistência viabilizada pelo recebimento de verbas públicas**, ao que tem carência subsistente de recursos para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes a fim de qualificar o atendimento aos pacientes, sobretudo do âmbito do **Sistema Único de Saúde (SUS)**, **que corresponde a mais de 80% dos seus leitos**.

Conforme consta do Relatório de **atividades do ano de 2023**, todos os dias são realizados inúmeros procedimentos em prol da população da região, sendo que, **mais de 80% dos seus atendimentos são destinados à pacientes advindos do Sistema Único de Saúde (SUS)**, vejamos:





### SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE

#### SERVIÇO DE NEFROLOGIA - HOSPITAL DO RIM

##### HEMODIÁLISES

TOTAL: **49.920** sessões

Pacientes SUS <b>46.800</b> sessões (93,75%)	Pacientes convênios privados <b>3.120</b> sessões
---	--

##### CONSULTAS

Pacientes SUS: **2.023** (100%)

##### PACIENTES ATENDIDOS

Pacientes SUS <b>300</b> (92,59%)	Pacientes convênios privados <b>24</b>
--------------------------------------	---

Ambulatório: **200** SUS

Fonte: Serviço de Nefrologia da Santa Casa de Araçatuba

### UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA

#### CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO (CTO)

Atendimentos: **29.217**

Pacientes SUS <b>27.784</b> (95,10%)	Pacientes convênios privados <b>1.433</b>
---	--

#### CENTRAL DE RADIOTERAPIA

Sessões de radioterapia: **66.518**

TOTAL: **890** pacientes

Pacientes SUS <b>789</b> (88,65%)	Pacientes convênios privados <b>101</b>
--------------------------------------	--

Fontes: Centro de Tratamento Oncológico



Conforme se vê, a **Santa Casa** é uma entidade **essencial à saúde**, exercendo atividade **de interesse público fundamental para a garantia da saúde da população de Araçatuba e de 40 municípios da região do oeste paulista, com perfil demográfico de 769.650 habitantes ao total.**

### C. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Apesar dos relevantes serviços prestados à sociedade, a **Autora** sofreu com a **interferência e má-gestão da diretoria anterior**, tendo sido submetida a investigação por uma CPI instaurada na Câmara Municipal de Araçatuba, em **outubro de 2021**, motivada pela investigar os recursos enviados para o hospital desde o início da pandemia e a grave crise publicamente conhecida pela qual está submetido o hospital.

Como noticiado nas **mídias locais**<sup>6</sup>:

#### Crise

A crise administrativa na Santa Casa de Araçatuba começou com a iniciativa de afastamento do administrador da Santa Casa, Mauro Inácio da Silva.

Há muito tempo havia reclamações quanto ao estilo de gestão implementado por Mauro Inácio, considerado "linha dura", incompatível com o sistema de gestão humanizada preconizada pela administração.

As reclamações chegaram por diversas vezes à administração. Diante deste quadro, o Conselho de Administração decidiu agir com mudanças. Uma das primeiras mudanças propostas foi o desligamento do administrador.

Diante do posicionamento do Conselho, o provedor Claudionor Aguiar Teixeira decidiu renunciar, porém, após a nomeação de um substituto, Claudionor decidiu voltar ao cargo, o que só aumentou ainda mais a crise na administração.

Em meio à esta crise, denúncias de negligência em atendimento e morte de pacientes foram feitas. No dia 31 de agosto, um grupo de dez colaboradoras do hospital fez uma denúncia na Delegacia de Defesa da Mulher de assédio moral contra o administrador Mauro Inácio da Silva e contra o então diretor do hospital, Dr. Giulio Coscina Neto.

Após a denúncia, o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região instaurou um inquérito para apurar o caso. A abertura do inquérito foi feita pela procuradora Ana Raquel Machado Bueno de Moraes.

Funcionários e acusados devem ser ouvidos para apuração dos fatos.

De acordo com a Santa Casa, uma apuração foi feita pelo Conselho de Ética do hospital, que concluiu que as denúncias são improcedentes.

Neste mês de outubro, a Santa Casa realizou eleição para a escolha do novo diretor clínico do Hospital. Por 34 votos a 19, foi eleito o ortopedista Célio Mori para o cargo. Ele derrotou o cirurgião neurológico Rodrigo Mendonça. 340 pessoas estavam aptas a votar.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://l1.com.br/cidades/aracatuba/presidente-da-camara-nomeia-integrantes-de-cpi-que-vai-investigar-a-santa-casa-de-aracatuba/>

Home > Cidades > Araçatuba > Presidente da Câmara nomeia integrantes de CPI que vai investigar a Santa Casa de Araçatuba

ARAÇATUBA CIDADES

## Presidente da Câmara nomeia integrantes de CPI que vai investigar a Santa Casa de Araçatuba

Por jornalistaespim Postado em 31 de outubro de 2021 9 tempo de leitura

40 0 0

(61) 3037 5264

@spnc.advogados

SHN Quadra 01, Bloco A, Edifício Le Quartier

contato@spnc.com.br

www.spnc.com.br

Sala 1506 CEP: 70701-010 | DF



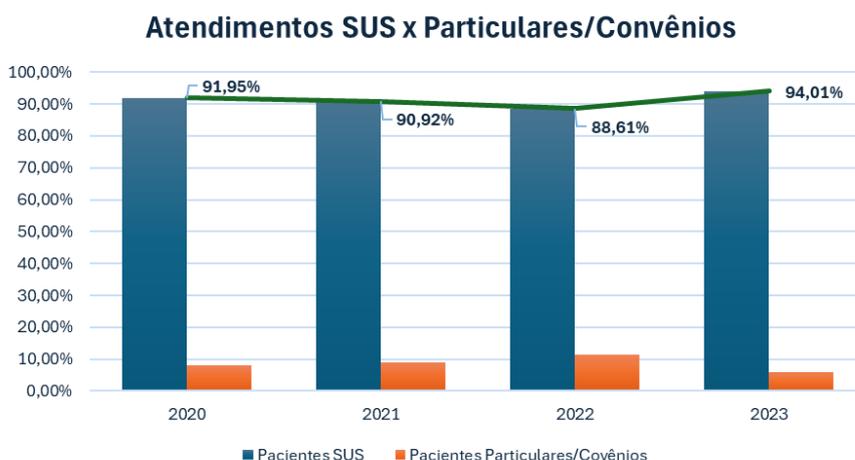
Com a **nomeação da nova Diretoria**, diversas **providências** foram adotadas para implementar uma **gestão administrativa, financeira e operacional transparente, proba, eficiente e econômica**, com o objetivo de solucionar os sérios problemas financeiros e administrativos que recaiam sobre a entidade e assegurar o efetivo controle e fiscalização da aplicação dos recursos públicos e privados no desempenho das atividades finalísticas da entidade.

A **grave situação de crise econômico-financeira** ainda não pôde ser sanada pela **Autora**, apesar das medidas de gestão já implementadas pela **nova Diretoria**, há um grande passivo da **Santa Casa de Araçatuba**, pendendo sobre ela milhões em dívida de **processos judiciais** trabalhistas e de fornecedores, alguns deles com **determinação judicial de constrição de ativos**, além de **protestos**, o que tem prejudicado sobremaneira o desenvolvimento de suas atividades.

Segundo o **Relatório de Atividades de 2023**, a **Santa Casa de Araçatuba** tem um déficit acumulado de **R\$ 23.560.434,80 (vinte e três milhões, quinhentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos)**.



A **Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba** é uma entidade beneficente filantrópica dedicada à assistência médico-hospitalar, focada principalmente no atendimento de pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde, com uma taxa de **atendimento superior a 90%.**



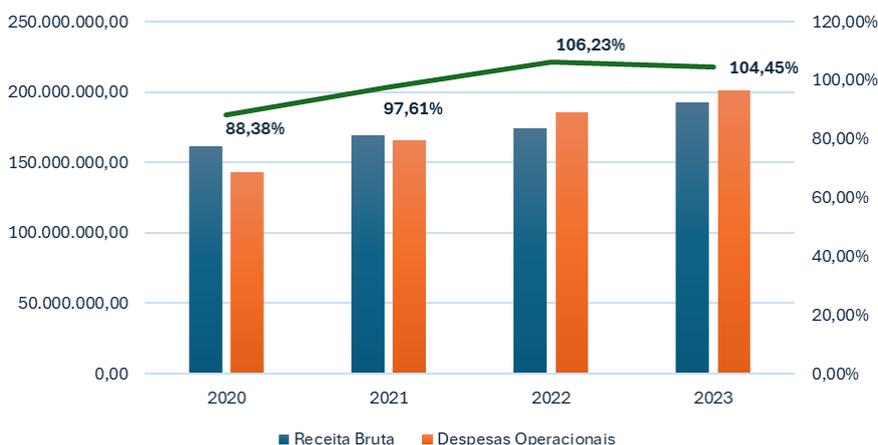
A contratualização com o **SUS**, através do **Plano Operativo anual**, define os limites de atendimentos que a instituição deve realizar, estabelecendo os "tetos" físico e financeiro. Esses tetos são calculados com base na população referenciada para o hospital e nos valores dos procedimentos da Tabela SIGTAP-SUS.

**Historicamente**, o volume de atendimentos prestados pela **Santa Casa aos usuários do SUS e o limite financeiro destinado a cobrir as despesas necessárias para esses atendimentos resultam em déficit operacional.**

Isso ocorre porque os valores de remuneração dos procedimentos realizados, conforme a **Tabela SIGTAP**, estão significativamente defasados em comparação aos custos reais da assistência. Estes custos são afetados por constantes **reajustes nos elementos que compõem a infraestrutura de atendimento, como salários da equipe multiprofissional, custos com plantões médicos, contratação de serviços terceirizados, materiais e medicamentos.**



### Despesas Operacionais x Receita Bruta



Toda a **infraestrutura do hospital** está disponível para atender pacientes, sejam eles **particulares**, provenientes de planos de saúde suplementar ou usuários do **SUS**.

Todas as despesas com pessoal, serviços terceirizados, instalações especiais, equipamentos (incluindo manutenções preventivas e corretivas), bem como gastos com materiais e medicamentos, são necessárias para oferecer assistência em igualdade a todos os pacientes, independentemente da origem ou responsabilidade financeira pelo atendimento.

Dado que o hospital não diferencia na qualidade da assistência prestada, **é lógico considerar que o custo operacional pode ser distribuído proporcionalmente aos atendimentos realizados em cada período e para diferentes convênios: privados, públicos (SUS) ou particulares.**



	2020	2021	2022	2023	TOTAL
<b>RECEITAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	<b>47.510.104,78</b>	<b>49.142.898,92</b>	<b>57.188.816,69</b>	<b>59.337.249,08</b>	<b>213.179.069,47</b>
SUS - Ambulatorio	17.335.203,66	17.507.795,19	19.480.623,54	20.312.885,87	74.636.508,26
SUS - Internação	30.174.901,12	31.635.103,73	37.708.193,15	39.024.363,21	138.542.561,21
<b>INCENTIVOS e SUBVENÇÕES FEDERAIS</b>	<b>29.973.177,57</b>	<b>38.963.917,67</b>	<b>26.544.098,58</b>	<b>32.907.392,16</b>	<b>128.388.585,98</b>
INCENTIVOS e SUBVENÇÕES MUNICIPAIS	9.900.000,00	10.600.000,00	9.912.000,00	15.275.000,00	45.687.000,00
INCENTIVOS e SUBVENÇÕES ESTADUAIS	25.940.803,00	25.704.540,50	36.359.093,64	41.382.424,90	129.386.862,04
<b>TOTAL DAS RECEITAS COM RECURSOS PÚBLICOS</b>	<b>113.324.085,35</b>	<b>124.411.357,09</b>	<b>130.004.008,91</b>	<b>148.902.066,14</b>	<b>516.641.517,49</b>

	2020	2021	2022	2023	TOTAL
<b>CUSTOS E DESPESAS</b>					
Custos com Pessoal	53.794.952,48	61.201.318,20	71.601.889,96	82.151.983,07	268.750.143,71
Custos com Serviços de Terceiros	37.648.028,80	44.291.600,18	45.444.839,11	48.767.562,74	176.152.030,83
Custos com Materiais e Medicamentos	35.122.872,84	46.444.116,92	50.356.976,51	54.805.987,49	186.729.953,76
Outras Operacionais	13.952.265,43	10.525.981,81	15.212.492,36	13.821.702,69	53.512.442,29
Financieras	13.926.740,76	12.398.194,55	13.655.420,66	12.934.539,06	52.914.895,03
<b>TOTAL DOS CUSTOS E DESPESAS</b>	<b>154.444.860,31</b>	<b>174.861.211,66</b>	<b>196.271.618,60</b>	<b>212.481.775,05</b>	<b>738.059.465,62</b>

Com base na **proporção dos atendimentos pelo SUS em relação ao total de atendimentos hospitalares anuais, foi realizada a distribuição das despesas de acordo com o percentual exato de atendimentos pelo SUS**. Isso permite correlacionar as receitas públicas provenientes do SUS com as despesas relacionadas ao SUS, conforme explicado abaixo:

<b>PROPORCIONALIDADE DOS ATENDIMENTOS</b>	2020	2021	2022	2023
SUS	91,95%	90,92%	88,61%	94,01%
Convênios / Particulares	8,05%	9,08%	11,39%	5,99%
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>

<b>RATEIO DE CUSTOS E DESPESAS</b>	2020	2021	2022	2023
SUS	142.012.049,06	158.983.813,64	173.916.281,24	199.754.116,72
Convênios / Particulares	12.432.811,25	15.877.398,02	22.355.337,36	12.727.658,33
<b>TOTAL</b>	<b>154.444.860,31</b>	<b>174.861.211,66</b>	<b>196.271.618,60</b>	<b>212.481.775,05</b>

<b>APURAÇÃO DE RESULTADO - SUS</b>	2020	2021	2022	2023
TOTAL DE RECEITAS - SUS	113.324.085,35	124.411.357,09	130.004.008,91	148.902.066,14
TOTAL DE CUSTOS - SUS	142.012.049,06	158.983.813,64	173.916.281,24	199.754.116,72
<b>RESULTADO - SUS</b>	<b>-28.687.963,71</b>	<b>-34.572.456,55</b>	<b>-43.912.272,33</b>	<b>-50.852.050,58</b>
<b>MÉDIA MENSAL</b>	<b>-2.390.663,64</b>	<b>-2.881.038,05</b>	<b>-3.659.356,03</b>	<b>-4.237.670,88</b>

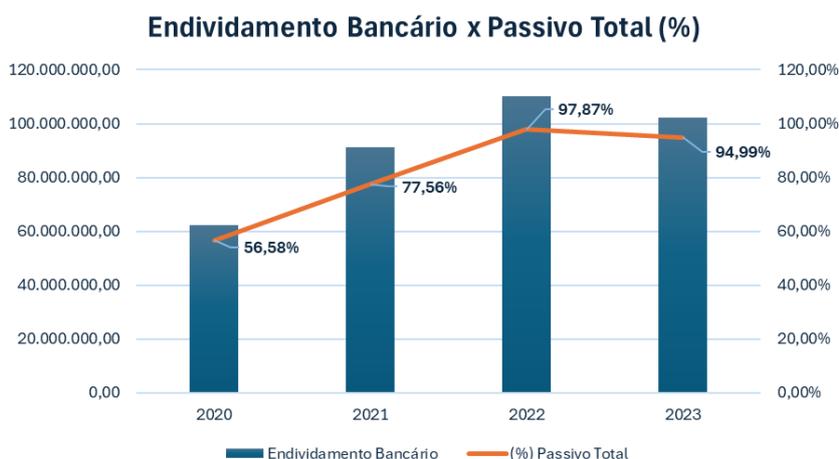
Diante das dificuldades mencionadas, resultantes das margens negativas no SUS, a instituição tem enfrentado prejuízos contínuos ao longo dos anos. Essa



situação levou a uma condição de insustentabilidade econômica, financeira e patrimonial.



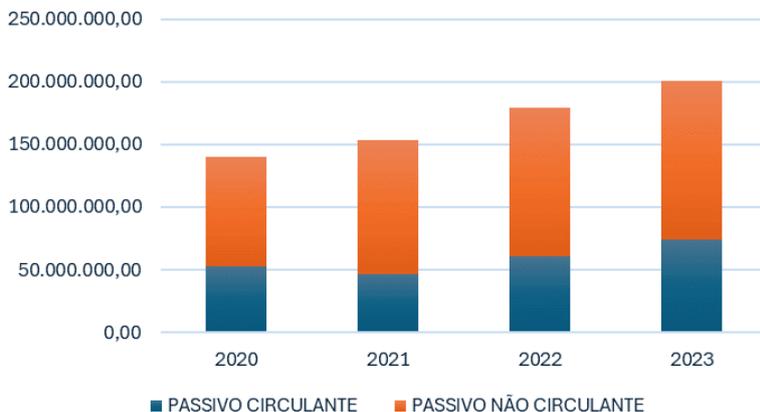
Esse **prejuízo** precisou ser **financiado** e a instituição recorreu a **instituições financeiras** para sustentar suas operações na tentativa de equilibrar sua situação econômica. Isso resultou em um aumento de 64,51% no endividamento bancário nos últimos quatro anos. No entanto, os custos dessas operações são superiores às margens obtidas com a atividade, o que agrava ainda mais seu déficit histórico.



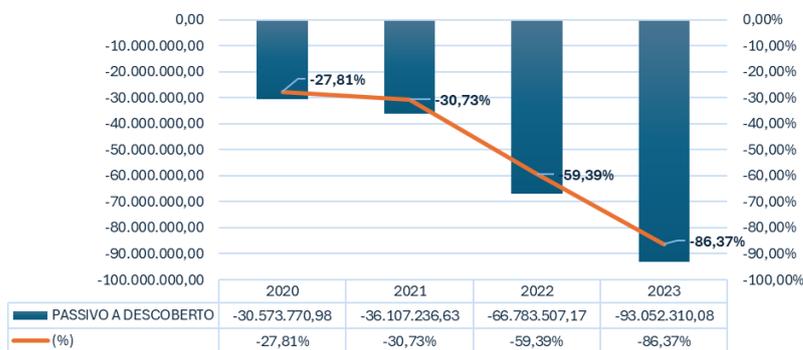
As demonstrações financeiras dos últimos exercícios evidenciam o aumento expressivo do endividamento, onde os ativos existentes são insuficientes para o cumprimento das obrigações, configurando o quadro de passivo a descoberto.

<b>EVOLUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
PASSIVO CIRCULANTE	52.874.516,63	46.789.794,48	60.987.147,15	74.476.594,15
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	87.650.187,96	106.801.985,38	118.244.642,64	126.313.327,20
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>140.524.704,59</b>	<b>153.591.779,86</b>	<b>179.231.789,79</b>	<b>200.789.921,35</b>

### Evolução do Endividamento



### Evolução do Passivo a Descoberto



A entidade Autora, como já demonstrado, recebe **recursos públicos** destinados aos **pagamentos da assistência** que presta no atendimento de **seus pacientes pelo SUS**, vindo daí a necessidade de socorrer da medida judicial da recuperação judicial, sobretudo porque tem sofrido reiterados bloqueios judiciais em razão dos processos judiciais nos quais figura como devedora.

ARAÇATUBA COTIDIANO

### Santa Casa de Araçatuba pede apoio da comunidade em meio a crise financeira

02/07/2024

Mariana Vitoria




Foto: Divulgação

Neste Dia do Hospital, comemorado anualmente em 2 de julho desde 1961 em homenagem à fundação do Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Santos, a Santa Casa de Araçatuba (SP) faz um apelo à comunidade por apoio para continuar sua missão. A instituição, um dos maiores hospitais do Brasil, enfrenta desafios financeiros significativos.

De acordo com Petrônio Pereira Lima, provedor da Santa Casa, o maior obstáculo atual é iniciar o mês com um déficit de R\$ 2 milhões. "É uma engenharia difícil de lidar, mas nós não paramos. Estamos sempre indo atrás de recursos em todos os níveis: municipal, estadual e federal, além de pedir doações", afirmou. Com um custo diário de R\$ 600 mil, o hospital recebe apenas R\$ 530 mil, sendo o único da cidade a atender pelo SUS (Sistema Único de Saúde).



É certo que, todos os fatos apurados contribuiriam firmemente para o **estabelecimento da crise econômico-financeira da Autora**, o que viria a ser agravada ainda mais pelo advento da Pandemia da Covid-19 e todos os seus impactos financeiros e organizacionais, conforme será explicitado adiante.

Por isso, para efetiva superação dessa crise, é urgente a necessidade da decretação da **Recuperação Judicial** para atingir o equilíbrio **financeiro exigido para a negociação e quitação de todos os seus débitos**, de modo a cumprir as obrigações a serem previstas em seu Plano de Recuperação Judicial.

A **situação adversa** enfrentada pela **Autora** é meramente **temporária**. Com a **Recuperação Judicial**, que permite ao devedor **renegociar institucionalmente suas dívidas com os credores**, será possível **elaborar um plano de recuperação que viabilize uma administração superavitária**. Esse processo permitirá liquidar o passivo que atualmente impede a Autora de operar em sua plena capacidade.

Para **superar o contexto de crise**, esta sinergia negativa deve necessariamente ser interrompida.

É fundamental que a **instituição reorganize seu passivo** e, da mesma forma, seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem de negócio viável através da concessão do presente pedido com objetivo de:

- I - Estancar o passivo;
- II - Redirecionar os recursos da amortização do passivo para manutenção da operação e melhora na qualidade do serviço; e
- III - Evitar ainda mais a deterioração do patrimônio.

Concluindo, a presente pedido de **Recuperação Judicial** é meio indispensável para **preservar a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e credores**, o conjunto destas medidas possibilitará que a autora busque ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando fluxo de caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida — a



qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

### A. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Conforme preceitua o **art. 98<sup>7</sup>** do CPC, à pessoa natural ou jurídica que **não possui condições financeiras** para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, faz jus ao **benefício de gratuidade de justiça**.

Por sua vez, em se tratando de entidades filantrópicas ou **sem fins lucrativos que prestam serviço à pessoa idosa**, mediante atendimento **médico-hospitalar pelo SUS**, o **Estatuto da Pessoa Idosa – Lei nº 10.741/2003, art. 51<sup>8</sup>**-, **afasta a necessidade de comprovação de hipossuficiência**.

*In casu*, a postulante, conforme supra exposto, trata-se de associação de **caráter filantrópico, assistencial, atividade consistente na prestação de serviços hospitalares**, dentro das proporções estabelecidas pela legislação e regulamentos em vigor, **atendendo permanentemente o SUS**, sem qualquer discriminação de clientela, **o que inclui majoritariamente os pacientes idosos**.

Veja, Excelência, que de acordo com a planilha de atendimento com o recorte de **faixa etária dos atendimentos** por internação da população com mais de **60 anos** é **muito superior** às outras faixas e corresponde a **41,78% dos atendimentos totais**.

<sup>7</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

<sup>8</sup> Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita.



### Faixa Etária dos Atendimentos Internação

Faixa	2020	2021	2022	2023
Menor de 1 ano	775	921	1.064	1.082
1-4 anos	413	531	721	602
5-9 anos	351	346	519	541
10-14 anos	218	184	264	254
15-19 anos	204	288	284	300
20-29 anos	689	966	1.138	1.186
30-39 anos	783	1.004	1.203	1.195
40-49 anos	999	1.187	1.161	1.156
50-59 anos	1.457	1.788	1.843	1.664
60-69 anos	1.823	1.858	2.056	2.040
70-79 anos	1.386	1.617	1.733	1.676
+ 80 anos	929	1.082	1.183	1.155

A par disso, a Jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça – STJ** assenta-se no sentido de reconhecer que as **entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa fazem jus à concessão da gratuidade de justiça, independente** da comprovação de hipossuficiência, devido à relevância do serviço prestado, cujo entendimento é seguido por esse **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP**, como ilustram os precedentes abaixo:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA.*

*1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira*



para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária.

2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições.

3. **Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar SOMENTE o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido.**

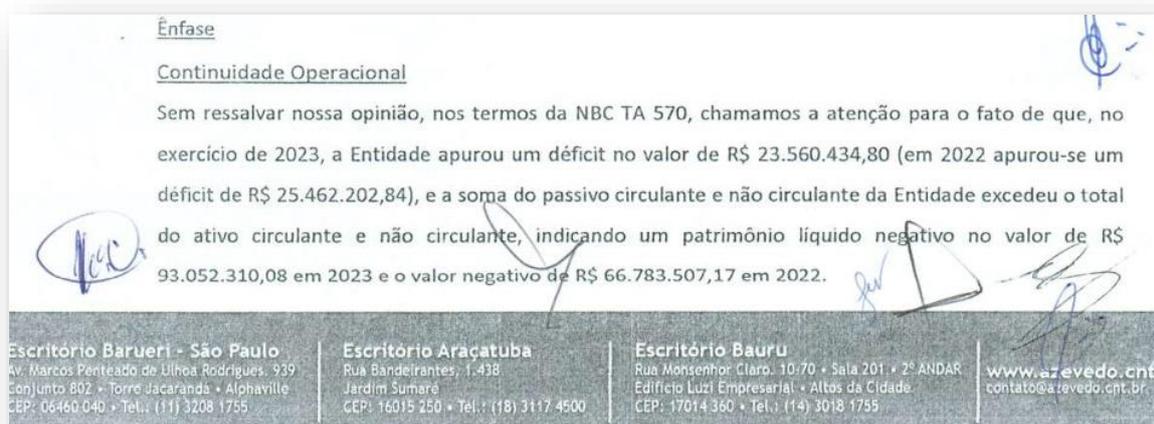
4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. **Pessoa jurídica. Organização religiosa, sem fins lucrativos, reconhecida como entidade filantrópica, que tem, entre suas finalidades principais, a prestação de assistência à saúde em geral, bem como assistência social a dependentes químicos; a prestação de serviços de assistência à infância e juventude, à terceira idade, entre outras. Deferimento de gratuidade processual. Possibilidade. Desnecessidade de comprovação da miserabilidade jurídica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-SP - AI: 21814085520218260000 SP 2181408-55.2021.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 23/11/2021, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **JUSTIÇA GRATUITA – No caso de entidade filantrópica sem fins lucrativos há presunção 'juris tantum' da necessidade do benefício da gratuidade processual – Impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da consecução de finalidade assistencial, que deve ser comprovada pela parte contrária – Precedentes STJ e TJSP – Justiça gratuita deferida – Decisão agravada reformada – Recurso provido.** (TJ-SP - AI: 22389757320238260000 São Paulo, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 10/10/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/10/2023)



Outrossim, é fato notório que a Autora passa por problemas financeiros e, com um **déficit acumulado em 2023 de R\$ 23.560.434,80 (vinte e três milhões, quinhentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos)**, acrescido de um **patrimônio líquido negativo no valor de R\$ 93.052.310,08 (noventa e três milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e dez reais e oito centavos)** e de um **passivo circulante e não circulante que excede o total de ativo circulante e não circulante**, o que **compromete** substancialmente a **continuidade operacional**, como faz prova o balancete e o relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis:



Essa situação deficitária *per si* possibilita a concessão do direito ao **benefício da justiça gratuita**, porquanto comprovado por meio dos balancetes negativos o **déficit operacional milionário** da entidade, que, a caso idêntico, foi reconhecida a **gratuidade**, como ilustra o precedente abaixo do E. **TJSP**:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.** *Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em favor da requerida. Irresignação. Acolhimento. Possibilidade de reconhecimento da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas prevista no art. 98, caput, do CPC e na Súmula nº 481 do STJ. Requerida que comprovou que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e acostou aos autos balancetes negativos referentes aos anos de 2020 a 2023, resultando em déficit operacional milionário. Precedentes desta Corte de Justiça que*



**reconheceram o direito à gratuidade especificamente quanto à recorrente.** *Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2007115-04.2024.8.26.0000 Catanduva, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 29/01/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2024)*

Por tais razões, a autora postula pela **concessão do direito de gratuidade de justiça**, porquanto subsuma-se aos critérios legais e jurisprudenciais, bem assim por não dispor de condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção e prestação de serviço ao público, **dentre os quais são de pacientes majoritariamente idosos, os quais, inclusive, socorrem-se do SUS.**

#### a. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Na remota hipótese de não ser deferido o benefício da gratuidade de justiça, a Requerente articula, desde já, o pedido de parcelamento das custas iniciais.

Cediço que o valor da causa nas ações de recuperação judicial deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelos requerentes, correspondendo ao valor do passivo sujeito ao concurso de credores.

Em que pese a ausência de previsão no diploma processual civil, com o fito de possibilitar o acesso ao Poder Judiciário e, conseqüentemente a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica, impõe-se a flexibilização do pagamento.

Assim, levando-se em consideração a atual situação financeira em que a requerente se encontra e a possibilidade de se reequilibrar financeiramente é que deve ser deferido o parcelamento das custas processuais.



Os documentos que aparelham esta inicial demonstram que o desencaixe do valor no montante das custas iniciais resultará em um enorme sacrifício ao caixa da instituição, além de prejudicar a continuidade dos serviços prestados pela **Santa Casa de Araçatuba**.

A insuficiência de recursos da requerente vem refletindo diretamente no atendimento à comunidade, de modo que a ausência de investimentos na infraestrutura e o atraso no pagamento da folha salarial já resultaram na interdição de alguns setores do hospital e outros estiveram sob o risco de encerramento das atividades.

Frisa-se que a maior prejudicada nessa situação é, sem dúvidas, a população que depende dos serviços da Santa Casa, que, como demonstrado nestes autos é referenciada em mais de 40 municípios circunvizinhos.

Nesse sentido, segue julgado do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)**, seguido pelo **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)** acerca da possibilidade de parcelamento das custas iniciais em razão da dificuldade financeira da requerente:

*AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE. I. É POSSÍVEL O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE COMPROVADA POR DOCUMENTOS IDÔNEOS A EFETIVA NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CPC, E SÚMULA 481, DO STJ. O FATO DE A PESSOA JURÍDICA ENCONTRAR-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SI SÓ, NÃO FAZ PRESUMIR A IMPOSSIBILIDADE DE SUPOSTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. NO CASO CONCRETO, INEXISTE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. II. **CONTUDO, TENDO EM VISTA A ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA PELA PARTE, SOMADO AO ALTO VALOR PROVISÓRIO DA CAUSA, VAI DEFERIDO O PARCELAMENTO DE TAL DESPESA**, NOS TERMOS DO ART. 98, § 6º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50325562820218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-04-2021)*



*Agravo de instrumento – **Recuperação judicial** de D.V.R. INDUSTRIAL LTDA. – Decisão de origem que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais – Insurgência da recuperanda – Alegação de necessidade do parcelamento das custas, sob pena de inviabilizar o próprio procedimento recuperacional – Admissibilidade – **Recolhimento parcelado das custas iniciais que atende ao princípio da preservação da empresa, o qual norteia o próprio procedimento de recuperação judicial – Parcelamento das custas iniciais que é autorizado pelo art. 98, § 6º, do CPC – Valor a ser recolhido pela recuperanda que se mostra elevado e autoriza o parcelamento requerido** – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2171378-87.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 30/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2023)*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS** – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – **Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – SOJA – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS – POSSIBILIDADE – ART. 98, § 6º DO CPC – DECISÃO REFORMADA NESTA PARTE – RECURSO PROVIDO. **Considerando-se as informações e documentos trazidos aos autos pela embargante, é possível verificar que no momento não reúne condições financeiras para efetuar o recolhimento do valor***



*das custas iniciais do processo, sendo possível acolher o pedido de parcelamento, previsto no art. 98, § 6º do CPC. Recuso provido. (TJ-SP - AI: 22228552320218260000 SP 2222855-23.2021.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 28/10/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2021)*

Portanto, uma vez demonstrado que a requerente se encontra em crise financeira momentânea, certamente, deve ser deferido o parcelamento em 10 (dez) parcelas, a fim de possibilitar o direito ao acesso à jurisdição.

## B. DA LEGITIMIDADE DA AUTORA

A **Santa Casa de Araçatuba** é uma **associação civil privada, sem fins lucrativos**, classificada como **Organização Social de Saúde (OSS)**, reconhecida como de utilidade pública **municipal, estadual e federal**, credenciada a prestar atendimento ao **SUS**, mantenedora de um complexo **hospital de médio porte**, que presta atendimento **nos níveis secundário e terciário**, planos de saúde e particulares, com uma instalação de **330 leitos, sendo 270 deles de atendimento permanente e destinados ao SUS**.

Em sua estrutura física, promove o atendimento médico-hospitalar ao **município de Araçatuba** e pelo menos mais **40 municípios** da região oeste, que é referenciado a saber: **Alto Alegre, Andradina, Araçatuba, Auriflama, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Castilho, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Glicério, Guaraçaí, Guararapes, Guzolândia, Ilha Solteira, Itapura, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Castilho, Nova Independência, Nova Luzitânia, Penápolis, Pereira Barreto, Piacatu, Rubiácea, Sto. Ant. Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Sud Mennucci, Suzanápolis, Turiúba e Valparaíso**.

Com quase **2000 funcionários**, a Santa Casa direciona mais de **80% dos seus serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, percentual muito acima dos 60%** exigidos pela Constituição Federal e pela Lei da Filantropia (Lei 12.101/09). Além de manter,



ainda, contratos de prestação de serviços com convênios de saúde suplementar, e atendimentos particulares.

Com base nisso é possível perceber que, mesmo não possuindo inscrição no Registro de Empresas, **a Requerente desenvolve atividade econômica organizada para a prestação de serviços hospitalares para a população da região, sendo responsável pela geração direta e indireta de empregos e de tributos, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica.**

Sobre esse aspecto, cabe mencionar o disposto pelo **Enunciado 534** do CJF/STJ da VI Jornada de Direito Civil de 2013, onde restou estabelecido **"que as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa."**

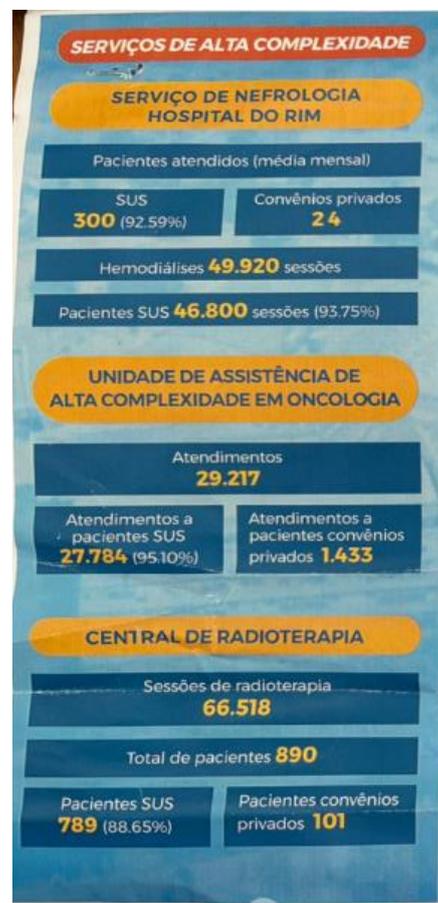
Por outro lado, a **Lei nº 11.101/05** não foi criada apenas para a proteção exclusiva da empresa ou de seus credores, mas especialmente da sociedade.

Nesse sentido, o **art. 47** da LRF dispõe que **a Recuperação Judicial é um instrumento para a superação da crise econômico-financeira do devedor, possibilitando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

No caso específico, a **Requerente** vem sofrendo com uma grave **crise econômico-financeira**, sendo assolada diariamente com a possibilidade do fechamento de suas portas, colocando em **risco o atendimento hospitalar de uma população de mais de 200 mil habitantes**, sem contar os dos **40 municípios referenciados**, o que alcança mais de setecentos mil de habitantes e ainda, o **emprego de quase 2000 funcionários, além de tantos outros empregos indiretos por meio de seus fornecedores.**



Destaca-se que a **Santa Casa de Araçatuba** é um hospital geral que atende a mais de **40 municípios** referenciados para a **média e alta complexidade**, oferecendo serviço de **diálise, transplante, e alta complexidade em oncologia, com central de radioterapia**. Além do que é a maternidade com UTI neonatal e pediátrica, que só em **2023 fez os seguintes atendimentos:**





É importante verificar que **a vedação estabelecida no artigo 2º da Lei 11.101/2005 não traz em seu rol a Associação**. Portanto, **não** esbarra em nítida proibição

<sup>9</sup> Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade



legal, o que nos leva à conclusão de ser permitido às associações que desenvolvem atividade econômica utilizarem-se do instituto da recuperação judicial.

Ressalte-se, embora a Autora ostente natureza jurídica de associação civil sob a ótica formal, **suas atividades e finalidades configuram uma autêntica empresa.**

Nessa linha de entendimento, observa-se que o pedido de recuperação **judicial por hospitais constituídos sob a forma de associação civil não é algo inovador nos Tribunais Brasileiros.** Infelizmente, diversas entidades que prestam serviços de saúde, especialmente hospitais, sentiram com muita força o impacto da enorme crise econômica ocasionada pela **Pandemia da Covid-19.**

A título de exemplo, invoca-se o precedente do **Hospital Evangélico da Bahia** ajuizou pedido de recuperação judicial, junto a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA, sendo autuado sob o nº 8074034-88.2020.8.05.0001. Como fundamentado, **o Hospital alega a crise econômica nacional no setor de saúde, além da redução nas receitas advindas dos planos de saúde e a diminuição dos valores repassados pela Secretaria de Saúde para os atendimentos aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.**

No referido caso, o processamento foi autorizado pelo Juízo de primeiro grau, e posteriormente ratificado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do agravo de instrumento nº 8027646-33.2020.8.05.0000, conforme a ementa que segue abaixo:

*PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027646-33.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado(s): TADEU CERBARO, ELOI CONTINI AGRAVADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA, ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. AFASTADA APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE*

operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.



**RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA INSURGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. HOSPITAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.** A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8027646-33.2020.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figura, como agravante, Banco Bradesco SA, e, como agravado, Hospital Evangélico da Bahia. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor. Sala de Sessões, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021. Presidente Des<sup>ª</sup>. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador(a) de Justiça 2 (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8027646-33.2020.8.05.0000, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 07/04/2021)

No mesmo sentido cita-se o caso do **Hospital Amparo Feminino de 1912**, que ajuizou Tutela Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi autuado sob o nº 0179320-70.2021.8.19.0001, tramitando perante a 6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. **Como causas da crise, a instituição expôs o impacto causado pela pandemia da Covid-19, a queda na receita e aumento dos custos dos insumos, além da crise geral no setor de saúde do país.**

A tutela pleiteada foi concedida pelo juízo de 1º grau e validada em segunda instância, em julgamento do agravo de instrumento nº 0063425-64.2021.8.19.0000, o qual se transcreve:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Medida cautelar antecedente para recuperação judicial. Associação civil sem fins lucrativos. Amparo Feminino de 1912. Aplicação do art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Decisão interlocutória deferindo liminarmente a tutela, para determinar: (a) a suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 por 180 dias de todas as ações ou execuções em curso contra o requerente; (b) o sobrestamento de atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como*



a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49, § 3º da LRJF, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que deverá ser promovido pelo requerente em até 30 (trinta) dias; e, (c) a imediata liberação dos recebíveis dos planos e operadoras de serviços de saúde detidos pelas instituições financeiras, já a partir de 11/8/2021. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no registro público de empresas mercantis, entre outros fundamentos. De fato, **a agravada está formalmente constituída como associação civil sem fins lucrativos**, formato que assumiu desde a sua criação, há mais de 100 anos, por meio do registro do seu estatuto no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo certo que ao optar pela filantropia, em tese, se afastou do regime jurídico empresarial, em especial, no tocante à insolvência, consoante o art. 1º da Lei nº 11.101/2005. **Todavia, não se pode negar que desempenha atividade empresária, gerando empregos e exercendo a sua função social, a teor do que dispõem os arts. 966 e 982 ambos do Código Civil.** Neste contexto, mais do que o formalismo inerente à natureza jurídica do agente econômico, deve prevalecer, para fins de aplicação da Lei nº 11.101/2005, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial, até porque, a legislação de regência prestigia o princípio da preservação da empresa. Não incidência das medidas previstas no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, em especial, a liberação da chamada trava bancária. O STJ decidiu que, nas hipóteses de recuperação judicial, não é possível o sobrestamento, ainda que parcial, da chamada trava bancária quando se trata de cessão de créditos ou recebíveis em garantia fiduciária a empréstimo tomado pela empresa devedora. Além disso, as instituições financeiras credoras vêm efetuando os bloqueios dos valores até o limite do empréstimo contratado, que somados alcançam menos de 10% do faturamento da recorrida. E mais, por enquanto, não foi demonstrado que tais valores são essenciais a sua atividade empresarial, não se justificando, desse modo, a liberação da trava bancária, nos moldes da exceção prevista no artigo 49, § 3º da LFRE. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão (arts. 317 e 478 do Código Civil), com fundamento na pandemia, isso porque, os contratos celebrados entre a agravada e as diversas instituições financeiras, nos quais foi permitida a trava bancária para o pagamento dos empréstimos em questão, foram contratados, ao menos os mais relevantes, já durante o período pandêmico. Legitimidade do Ministério Público para recorrer. Ausência de ofensa à Súmula nº 59 do TJRJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL



PROVIMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.(0063425-64.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 20/10/2021 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Cumprе mencionar que **o Plano de Recuperação Judicial do Hospital Amparo foi homologado pelo juízo em 22/07/2022.**

Cita-se ainda o **precedente da Associação Popular de Saúde de Itapuranga, Hospital Santa Casa do Povo**, no processo 5626788-29.2020.8.09.0085, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de **Itapuranga-GO**, e teve sua **recuperação judicial deferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO)**.

Esse precedente reconheceu a **aplicação da Lei nº 11.101/2005, destacando que não há vedação legal para que associações civis sem fins lucrativos pleiteiem tal instituto excepcional.**

Esse deferimento possibilita o soerguimento e a continuidade das atividades dessas instituições, que são imprescindíveis para a população, especialmente para os mais carentes, que dependem exclusivamente dos serviços de saúde fornecidos pelo SUS.

**EMENTA: APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. HOSPITAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA CASSADA. I- A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. II- Não há vedação legal para que as associações sem fins lucrativos pleiteiem a recuperação judicial, mormente quando demonstrado que realizam negócios e atuam em mercado visando seu alargamento patrimonial, gerando superavit financeiro a ser integralmente revertido à própria atividade e ao serviço prestado, com vistas à realização dos fins institucionais da entidade. III- Embora a parte autora não tenha**



**finalidade lucrativa, atende sua função social ao criar empregos, recolher tributos, contribuir para o desenvolvimento econômico e gerar riquezas, não se podendo ignorar, ainda, o fato de que a sua finalidade social se constitui em uma atividade essencial.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. A C O R D A M os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão VIRTUAL do dia 20 de setembro de 2021, por unanimidade de votos, conhecer do apelo e provê-lo em parte, sentença cassada, nos termos do voto da relatora. (TJ-GO - AC: 56267882920208090085 ITAPURANGA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Itapuranga - 1ª Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Por fim, válido ainda mencionar mais um caso de entidade em condições idênticas as da Autora. Trata-se da **Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande**.

Considerando que a referida instituição possui mais de 187 anos de serviços prestados à população do Estado do Rio Grande do Sul, a Associação ajuizou no mês de junho de 2022 ação cautelar preparatória para o pedido de recuperação judicial, autuada sob o nº 5012306-16.2022.8.21.0023. **A medida se fez necessária diante da grave crise financeira enfrentada pela instituição.**

No caso, ao apreciar o pedido liminar, o Juízo da **1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande** acolheu o pleito, antecipando os efeitos do *Stay Period*. Nas razões da Decisão, se mostra válida a sua menção, especialmente acerca da possibilidade do deferimento da Recuperação Judicial em favor de associações civis, vejamos:

*Sobre o cabimento da recuperação judicial para associações civis que exercem atividade econômica, destaco a doutrina:*

*Com efeito, a empresa é agente econômico que atua, age, no mercado e, como tal, este o conceito que deveria ter sido considerado pela Lei Nº 11.101/2005, e não o de empresário. É claro que o conceito de empresário leva ao de empresa, mas poderíamos chegar a este diretamente. **Como já dissemos, 'não faz sentido que a finalidade da lei brasileira seja a de preservação da empresa (conforme se lê nos arts. 47 e 75) e, anacronicamente, exclua***



**importantes organismos de produção o âmbito de incidência – como, por exemplo, as sociedades de economia mista e a atividade não empresária (que, muitas vezes, promove a criação e circulação de riquezas) – por não ostentarem a qualificação de empresa no senso da definição do Código Civil vigente.** [...] Entretanto, é preciso deixar claro que essas empresas não estão propriamente excluídas do âmbito de aplicação da Lei 11.101/2005. Possuem, com efeito, regime especial disciplinado em legislação própria porém com aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005, como expressamente refere o art. 197. (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Sales; PUGLIESI, Adriana V. A recuperação judicial. In: BEZERRA FILHO, Manoel et al. Recuperação empresarial e falência. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018 (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5 sob a coordenação de Modesto Carvalhosa). pp. 96-97). Grifei.

Muitas escolas ou hospitais são empresas de grande porte, ocupando grandes edifícios, empregando centenas de pessoas de áreas multidisciplinares, e muitas possuem administradores profissionais, que não são necessariamente professores ou médicos, e que controlam os departamentos de recursos humanos, controladoria e marketing/relações públicas. Imagine a constituição do passivo de uma empresa deste tipo: trabalhista, locação da sede, leasing dos veículos, financiamento de computadores e softwares, compra de móveis, impostos em geral e dívidas bancárias oriundas de empréstimos para constituição/ampliação/modernização da sociedade e capital de giro. Se essa empresa teve seu faturamento reduzido em níveis muito abaixo do esperado e não pode arcar com as parcelas devidas aos credores, não vejo empecilho para não se socorrer de um plano de recuperação extrajudicial, posteriormente homologado pelo Tribunal, ou até mesmo da recuperação judicial. (MANDEL, Julio Kahan. Nova lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 9).

Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão envolvendo a recuperação de um hospital sem fins lucrativos - Casa de Portugal - no Rio de Janeiro, além de considerar a função social da entidade, determinou o prosseguimento da recuperação judicial. Vejamos:

"(...) Em primeiro lugar, **é de ser destacada a função social da recorrente, entidade que mantém um hospital**, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos



matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

(...) Cabe realçar, também, agora com apoio na doutrina abalizada do Prof. ARNOLD WALD, que a caracterização de empresa reside no "exercício de uma atividade econômica ... que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços", estando a idéia de empresa "relacionada com o princípio de economicidade, ou seja com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas" - fls. 365.

A recorrente, quando da interposição do recurso e não havendo motivo para duvidar de sua afirmativa, contava com leitos ocupados no Hospital Comendador Gomes Lopes e alunos no Colégio Sagres, além de outras atividades, todas elas, ainda segundo a recorrente, remuneradas.

Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que prossiga a recuperação judicial da Casa de Portugal."

(Decisão monocrática no REsp 1.004.910/RJ, 4a Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 18.03.2008).

Posteriormente, apresentado o pedido principal da recuperação Judicial, **o Nobre Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande, deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Associação de Caridade da Santa Casa de Rio Grande, em 04/08/2022.**

Como é possível verificar, a jurisprudência vem se firmando no posicionamento de que a **existência de elementos de empresa**, ainda que possua finalidade não lucrativa, enseja relevantes benefícios sociais e tributários, o que torna possível a sua submissão a recuperação judicial, haja vista a ausência de proibição legal.

E exatamente com **fundamento** na ausência de vedação expressa pela lei, **nos precedentes jurisprudenciais**, resta evidenciada a legitimidade **Santa Casa de Araçatuba** para pleitear as medidas de proteção à insolvência previstas na **Lei nº 11.101/2005**.



O **Judiciário** vem **consolidando** a aplicação da **Lei nº 11.101/2005** às **entidades sem fins lucrativos, que exerçam atividade econômica, de relevância social e econômica, ainda que não haja distribuição de lucros, podem se utilizar do mecanismo da recuperação Judicial para superar a crise econômico-financeira**, sobretudo porque **não estão excluídas do rol do art. 2º<sup>10</sup> da Lei nº 11.101/2005**.

Esse tem sido o entendimento proferido em casos **concretos** submetidos ao **Judiciário**, inclusive no estado de São Paulo, com amparo no precedente recente do STJ, que analisou a legalidade do pedido de Recuperação Judicial apresentado pelo Instituto Metodista de Educação, cujo julgamento se deu em **15 de março de 2022**, e que, **por maioria**, permitiu o prosseguimento provisório de sua recuperação judicial:

**AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica. 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição**

<sup>10</sup> Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.



*da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido.(STJ - AgInt no TP: 3654 RS 2021/0330175-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022)*

Não há dúvida que a **Requerente desenvolve típica atividade empresarial, ainda que sua finalidade não seja obter lucro**, uma vez que promove a prestação **de serviços de saúde**, para toda a população de **Araçatuba** e todo o oeste paulista, prestando **atendimento de alta e média complexidade** para mais de setecentos mil habitantes, se considerada a rede de municípios a que está referenciada, por meio de seus 330 leitos e 26 especialidades médicas.

Nesse sentido, toda a **atividade da Santa Casa de Araçatuba se desenvolve em uma nítida atividade empresarial**, tendo como ÚNICA diferença, o fato de não distribuir lucro, além de exercer um importante papel social, com o atendimento de pacientes oriundos do **SUS**.

É **incontroverso** que a **Requerente** é uma associação sem fins lucrativos, contudo, isso não afasta a aplicação dos preceitos da **Lei nº 11.101/2005**, como vem assentado a jurisprudência mais atual, sobretudo, em **razão da evolução socioeconômica das entidades dessa natureza no país, com destaque para atuação paraestatal e a relevância na consolidação do Terceiro Setor, para a consecução de finalidades de interesse público**.

Não se pode olvidar que, **historicamente**, ao longo dos séculos, coube unicamente às **Santas Casas a prestação da assistência médica e social aos desassistidos**.

Não é por outro motivo que, hoje, essas entidades garantem e promovem a implementação **descentralizada** das **políticas sociais e de saúde pública no**



**Brasil** em cooperação com o Estado, devendo assegurar o atendimento de pelo mínimo **60% (sessenta por cento), de seus pacientes pelo SUS.**

E como tantas outras coirmãs, está passando por uma crise econômico-financeira que tem comprometido o desempenho de suas atividades, que pode resultar no seu encerramento e impactar na **prestação do serviço essencial de saúde**, não apenas no município de **Araçatuba**, **mas em toda a região noroeste de São Paulo**, que, **NÃO** tem outro **hospital referenciado**.

Entretanto, esse revés pode ser efetivamente resolvido com o procedimento da **Recuperação Judicial**.

A **saúde**, como assegurado pela **Constituição Federal**, no **art. 196** “é ***direito de todos e dever do Estado***, *garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

A **Requerente** inegavelmente atua de forma **complementar** ao Estado. Como entidade paraestatal e do **Terceiro Setor** presta **um serviço de natureza pública e essencial**, exercendo atividade **de interesse público fundamental para a garantia da saúde da população de Araçatuba e mais 40 municípios da região paulista noroeste**.

Nesse contexto, é necessário destacar que o fato de uma entidade ter finalidade não-lucrativa, **não** afasta a execução de uma atividade econômica e nem que obtenha lucro.

O que é vedado **é que haja a distribuição do eventual lucro auferido entre associados ou dirigentes** e não que ele não seja perseguido, até porque as entidades devem ser superavitárias, destinando-se **TUDO** o excedente financeiro – obrigatoriamente - à execução de suas **atividades finalísticas**. Defender o contrário, é comprometer-lhes a própria existência jurídica e perpetuação.



Há um entendimento enviesado sobre as **associações** e o alcance da expressão **“fins não econômicos”** cunhada no **art. 53 caput**<sup>11</sup> do Código Civil.

Como consagrado pela doutrina mais especializada, a **finalidade não econômica** tem como fundamento que a associação é constituída de uma reunião de pessoas que se unem em torno de **objetivos não econômicos**, porque, essencialmente, **essa pessoa jurídica executa atividades altruístas, culturais, filantrópicas, sociais, etc.**

Diferindo-se das sociedades, porque essas têm por **finalidade principal a exploração da atividade econômica.**

O cerne, portanto, da expressão está na **finalidade da constituição**, como didaticamente apresentado por **Fábio Ulhoa Coelho**<sup>12</sup>, ao tratar das espécies de pessoas jurídicas de direito privado:

*Na associação e na sociedade, pessoas com objetivos comuns unem seus esforços para alcançá-los. **Varia a espécie de pessoa jurídica de acordo com a natureza do objetivo perseguido. Na associação, pessoas se unem em torno de objetivos não econômicos (por exemplo, culturais, filantrópicos, sociais etc.), e nas sociedades, para explorar em conjunto uma atividade econômica. Desse modo, a sociedade se distingue da fundação e da associação pelo objetivo econômico (ganhar dinheiro) que motiva sua constituição. (grifo nosso).***

Ainda sobre o tema, em obra dedicada ao tema, intitulada de **“Associações sem fins econômicos”**, **Rodrigo Xavier Leonardo**<sup>13</sup> **aprofunda** a discussão da **natureza jurídica da Associação** e a caracterização dessa pessoa jurídica a partir da **finalidade constitutiva não patrimonial**, contudo não há nenhum óbice que exerça atividade econômica e lucrativa:

<sup>11</sup> Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

<sup>12</sup> COELHO, Fábio. Capítulo 8. A Pessoa Jurídica In: COELHO, Fábio. Direito Civil. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

<sup>13</sup> LEONARDO, Rodrigo. **Capítulo VII. A Estrutura da Associação Sem Fins Econômicos e o Desenvolvimento da Atividade Associativa** In: LEONARDO, Rodrigo. **Associações - Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.



*Por fim, o núcleo do suporte fático se completa com outro elemento fático: a união entre os associados deve ter por objetivo o desenvolvimento de finalidades não econômicas.*

*Segundo Marcos Bernardes de Mello, a particular finalidade que caracteriza a associação insere-se, justamente, no substrato corporativo. Podemos interpretar isso pelo fato de que, na associação – ao contrário do que ocorre nas sociedades –, tendencialmente não se distingue uma finalidade dos associados em relação a uma finalidade buscada pela associação.*

*Na sociedade, por mais que o contrato (e, nele, sobretudo o objeto social) promova certa unidade, a posição individual de cada um dos sócios sempre se mantém, até mesmo pela diferenciação entre o lucro objetivo – cujo alcance é de finalidade comum – e o lucro subjetivo, que é absolutamente individual, alcançado no momento de sua distribuição. Percebe-se, assim, a diferença entre a finalidade social e a finalidade corporativa.*

*O legislador brasileiro optou por inserir como elemento completante do núcleo do suporte fático o desenvolvimento de uma finalidade comum que, além de ser corporativa, deve ser destituída de economicidade.*

*Para interpretar essa peculiaridade do direito brasileiro, algumas precisões conceituais devem ser feitas.*

**O art. 53 do CC brasileiro não procura caracterizar a associação pela delimitação de seu objeto. A caracterização se dá mediante a demarcação de sua finalidade.** Mostra-se preciso, portanto, distinguir o objeto da organização da sua finalidade ou escopo.

*O objeto social apresenta a atividade ou o conjunto de atividades a ser desenvolvida pela entidade e o escopo, por sua vez, a finalidade no desenvolvimento daquela (s) atividade (s). Aqui se pode verificar uma diferença importantíssima entre as sociedades e as associações.*

*Conforme defendemos anteriormente, “se, para caracterizar o subtipo das sociedades, o legislador flagrantemente fixou os dados referentes ao objeto e ao escopo, no que diz respeito ao subtipo das associações em sentido estrito, sua caracterização se dá meramente pelo escopo sob uma perspectiva negativa, qual seja, a busca de ‘fins não econômicos’ (art. 53, caput, do CCB)”.*

*Com isso, o legislador brasileiro oportunizou a um incontável número de diversas organizações absolutamente diferentes entre si, a pertinência ao mesmo subtipo associativo, não obstante o desenvolvimento de atividades muito diferentes.*



*As associações de pais e mestres não são mais nem menos associações do que aquelas existentes entre determinado grupo de comerciantes, destinado ao desenvolvimento de atividades sem fins econômicos (tal como realizado pelas associações comerciais, por exemplo).*

**Mas o que seriam finalidades não econômicas?**

*Para responder a essa questão, em primeiro lugar, mostra-se importante diferenciar a **chamada finalidade lucrativa da finalidade econômica.***

**Note-se que o art. 53 do CC brasileiro veda às associações o desenvolvimento de escopos econômicos, e não de escopos lucrativos.**

*A economicidade de uma entidade reflete algo maior do que a mera lucratividade. **A economicidade ocorre quando há atividade voltada para a geração de riquezas que são encaminhadas à satisfação de interesses econômicos, sendo ambos passíveis de avaliação pecuniária.***

*Nesse campo inserem-se tanto as sociedades em que há apropriação dos ganhos para posterior distribuição (como ocorre na maior parte dos subtipos societários) quanto nas situações em que se busca a direta aferição desses benefícios econômicos pelos sócios (conforme ocorre nas sociedades cooperativas). Em ambos os subtipos societários, verifica-se o escopo econômico. Nas sociedades cooperativas, por exemplo, não haveria verdadeiro escopo lucrativo.*

**Em direito brasileiro, nada impede que a associação busque angariar lucros mediante o desenvolvimento de atividades econômicas. Muito pelo contrário.** Há uma explícita tendência, sobretudo na legislação extravagante, de privilegiar as organizações associativas com potencial de autossustentação. **Ademais, quando o art. 54 do CC determina que, sob pena de nulidade, o estatuto conterà as fontes de recursos para manutenção da associação indica-se, de forma implícita, a indispensabilidade de uma sustentação econômica para que os fins não econômicos possam ser atingidos. Essa fonte, não necessariamente, será limitada às contribuições dos associados.**

*Alguns autores italianos, inclusive, vão além. Para Francesco Galgano e Giuseppe Tamburrino, nada impediria que, para a realização de um escopo sem fins econômicos, a associação exerça, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de produtos ou serviços. Nesse sentido, para esses autores, seria absolutamente possível pensar, portanto, em uma associação em sentido estrito empresária.*

*A legislação especial procura esmiuçar, com precisão cada vez maior, o que se deve entender pela ausência de fins econômicos e, nesse processo, acabou*



*reconhecendo e, por vezes, criando uma série de subtipos e qualificações jurídicas para as associações, como as associações qualificadas como organizações sociais (Lei 9.637/1998) e as associações qualificadas como organizações sociais de interesse público (Lei 9.790/1999), todas objeto de reflexão nos capítulos subsequentes. (grifos nossos)*

Inclusive sobre o tema, repita-se que o **Enunciado 534 da VI Jornada de Direito Civil do CJF** dispõe que: **"As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa."**

○ **Manual de Constituição e Manutenção de Fundações e Associações** elaborado pelo Ministério Público do Estado do Ceará<sup>14</sup> didaticamente destacou que:

*É importante reafirmar que embora os fins das Associações não sejam de ordem econômica, **elas não estão proibidas de realizar atividades geradoras de receitas, desde que as mesmas se caracterizem como meios para atendimento de seus fins e que não propiciem distribuição dos resultados aos associados, mantenedores e/ou doadores.***

*Para tanto, as atividades econômicas desenvolvidas devem estar previstas expressamente em seus estatutos, bem como a intenção de reverter integralmente o produto gerado na consecução dos seus objetivos sociais.*

Sobre o **conceito de finalidade não-lucrativa**, citam-se os dispositivos das Leis nº **9.637/1998** e **9.790/1999**, que tratam, respectivamente, sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público:

*Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:*

[...]

**b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de**

<sup>14</sup> [www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/10/CONSTITUIÇÃO-E-MANUTENÇÃO-DE-FUNDAÇÕES-E-ASSOCIAÇÕES.pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/10/CONSTITUIÇÃO-E-MANUTENÇÃO-DE-FUNDAÇÕES-E-ASSOCIAÇÕES.pdf)



**seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§1º Para efeitos desta Lei, **considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.**

No mesmo sentido, a Lei nº **13.109/2014**, considera que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

A respeito da finalidade **não lucrativa**, José Marcelo Ferreira Costa<sup>15</sup> em sua obra sobre as **Organizações Sociais** esclarece que:

<sup>15</sup> COSTA, José. **Seção I. Da Qualificação** In: COSTA, José. **Organizações Sociais - Lei 9.637/1998**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.



***A finalidade não lucrativa não exige a possibilidade de a entidade obter excedentes de receita ou mesmo a permissibilidade para cobrar pelos serviços prestados, o que se atrai para o debate o conceito de "economia social". Tais pessoas jurídicas não são obrigadas a prestar serviços gratuitos e, conseqüentemente, poderão receber receitas a serem reinvestidas na própria entidade. É dizer: as pessoas jurídicas sem fins lucrativos não se encontram impedidas de exercerem o animus lucrândi, porém se veda a prática do animus distribuendi. O vetor centra-se na aplicação do superávit financeiro na própria pessoa jurídica para a eficiência dos serviços prestados.***

*No Brasil, a doutrina reserva a expressão "Terceiro Setor" para as entidades desprovidas de finalidade lucrativa propriamente dita. **Ou seja, as pessoas coletivas que preveem no seu Estatuto Social o impedimento da repartição ou retirada de resultados financeiros (lucros, bonificações, percentagens ou qualquer outra vantagem) entre os dirigentes, diretores, administradores, mantenedores, ou associados da pessoa jurídica.** A doutrina brasileira afasta as "sociedades cooperativas" do conceito "Terceiro Setor" em razão de a sua organização ser pautada por objetivo de caráter econômico, visando a partilha dos resultados dessa atividade entre seus membros cooperados.*

Disso extrai-se que, embora a **Requerente** tenha natureza jurídica de **Associação Civil**, a atividade desempenhada **detém viés econômico e animus lucrândi**, entretanto, sua **FINALIDADE não é econômica, assim como, não busca tem o animus distribuendi.**

No caso da **Requente**, restou demonstrado que presta um serviço **público essencial e constitucionalmente garantido como sendo de dever do Estado**, e de extrema relevância que é a prestação da **atenção e assistência em saúde pública.**

Com seus **quase 2 mil funcionários**, mantém atendimentos a diversos pacientes oriundos de convênios de saúde, e ainda, particulares, o que evidencia ainda mais o caráter econômico das atividades desenvolvidas pelo Hospital.



E, como demonstrado, atende **mais de 80% (oitenta por cento)** de sua capacidade pelo SUS, e, como sabido, além de atrasos no pagamento do custeio desses serviços, as tabelas estão defasadas, o que compromete, sobremaneira, a sua viabilidade.

Importante salientar, Excelência, que na remota hipótese de indeferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, o Hospital Santa Casa de Araçatuba estará **fadado à insolvência**, o que resultará em seu **fechamento**. Tal **desfecho impactará profundamente a vida de toda a população de Araçatuba e do oeste paulista**, uma vez que a Santa Casa é o hospital de referência para procedimentos de média e alta complexidade, atendendo mais de 40 municípios conveniados ao SUS. **Seu fechamento trará graves consequências à prestação do serviço de saúde pública, especialmente aos pacientes de diálise, oncologia e radioterapia, cujos serviços já são notoriamente escassos e insuficientes para atender toda a demanda.**

Se não bastasse o impacto na saúde da população, o fechamento da **Santa Casa** impactaria na economia do município de **Araçatuba** e de toda a região, uma vez que **suas atividades geram emprego, renda e circulação de bens e serviços, ou seja, seus serviços são típicos de uma atividade econômica, como uma autêntica empresa**, no entanto, **não distribuem o lucro, pois tudo é revertido para o próprio hospital**.

Com a evolução e complexidade da sociedade, e da preponderância dessas entidades filantrópicas **no desempenho de atividades essenciais** em **colaboração** com o Estado **não** há como afastar a incidência da Lei nº 11.101/2005 à espécie.

O Direito como um fato social reflete a realidade e, por isso, deve amoldar-se à **evolução da sociedade**, acompanhando os clamores sociais. É nesse contexto que os intérpretes devem ajustar a **lei à realidade dinâmica dos fatos**, tornando possível a aplicação do **comando abstrato a um evento concreto**.

O Estado-juiz deve buscar soluções integrativas o novel fato social deduzido na pretensão, com a aplicação de modo concreto e coerente com o sistema jurídico



e não se pode olvidar que a **Lei nº 11.101/05** não foi criada apenas para a proteção exclusiva da empresa ou de seus credores, mas **especialmente da sociedade**.

Nesse sentido, o **art. 47** da **Lei nº 11.101/05** dispõe que **a Recuperação Judicial é um instrumento para a superação da crise econômico-financeira do devedor, possibilitando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Ademais, importante verificar que **a vedação estabelecida no artigo 2º<sup>16</sup> da Lei 11.101/2005 não traz em seu rol a Associação.** Portanto, **não** esbarra em nítida proibição legal, o que nos leva à conclusão de ser permitido às associações que desenvolvem atividade econômica utilizarem-se do instituto da recuperação judicial.

Nessa linha de entendimento, observa-se que o pedido de recuperação judicial por **hospitais constituídos sob a forma de associação civil não** é algo **inovador** nos **Tribunais Brasileiros**.

Infelizmente, diversas entidades que prestam serviços de saúde, especialmente hospitais, sentiram com muita força o impacto da enorme crise econômica ocasionada pela Pandemia da Covid-19.

A partir de uma profunda **análise da doutrina mais especializada** e dos precedentes jurisprudenciais de diversos Tribunais de Justiça Estaduais, o **STJ reconheceu como possível o processamento da recuperação judicial à associação civil**, assim ementado:

*AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS*

<sup>16</sup> Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.



ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: **legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica**. 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgInt no TP: 3654 RS 2021/0330175-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022)

seu voto que:

[...]

Nesse passo, tenho que a possibilidade de recuperação judicial das associações civis é tema latente, que vem dividindo o entendimento tanto da doutrina especializada quanto da jurisprudência e que, apenas por esse fato, observada sempre a máxima vênia, já se mostraria apta a demonstrar a plausibilidade do direito alegado, preenchendo o requisito para a concessão da tutela liminar, e, por outro lado, a indeferir o pleito contra-acautelatório.



**Deveras, apesar de não se enquadrarem literalmente nos conceitos de empresário e sociedade empresária do art. 1º da Lei n. 11.101/2005 para fins de recuperação judicial, as associações civis também não estão inseridas no rol dos agentes econômicos excluídos de sua sujeição (LREF, art. 2º).** Realmente, "algumas atividades, não obstante relevantes para o cenário econômico, se encontram em zona cinzenta de classificação como ato de empresa, seja por dificuldade na subsunção ao conceito de elemento de empresa, inserto no p.ú., do art. 966 do Código Civil, seja por estarem legalmente rotuladas como não-empresárias" (GUIMARÃES, Márcio Souza. A ultrapassada teoria da empresa e o direito das empresas em dificuldade. In: *Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho*. RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; WAISBERG, Ivo (orgs.). São Paulo: Editora IASP, 2017, p. 703).

**Em diversas circunstâncias, as associações civis sem fins lucrativos acabam se estruturando como verdadeiras empresas do ponto de vista econômico, em que, apesar de não distribuírem o lucro entre os sócios, exercem atividade econômica organizada para a produção e/ou a circulação de bens ou serviços, empenhando-se em obter superávit financeiro e crescimento patrimonial a ser revertido em prol da própria entidade e da manutenção de todas as benesses sociais às quais está vinculada.**

**Exatamente por isso é que o Enunciado n. 534 do CJF/STJ da VI Jornada de Direito Civil (2013) dispõe que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa".**

Não se pode olvidar, no entanto, que não é a inscrição no Registro de Empresas que confere a qualidade empresária àquela atividade. Conforme já difundido na doutrina e consolidado nos Enunciados n. 198 e 199 da Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, "a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário". Além disso, "a inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delimitador de sua regularidade, e não de sua caracterização".

Na sequência, a outra questão que se impõe é: a LREF não seria aplicável às pessoas jurídicas que, apesar de não terem o fim lucrativo (espécie), teriam finalidade econômica (gênero)? Tal indagação surge justamente porque as



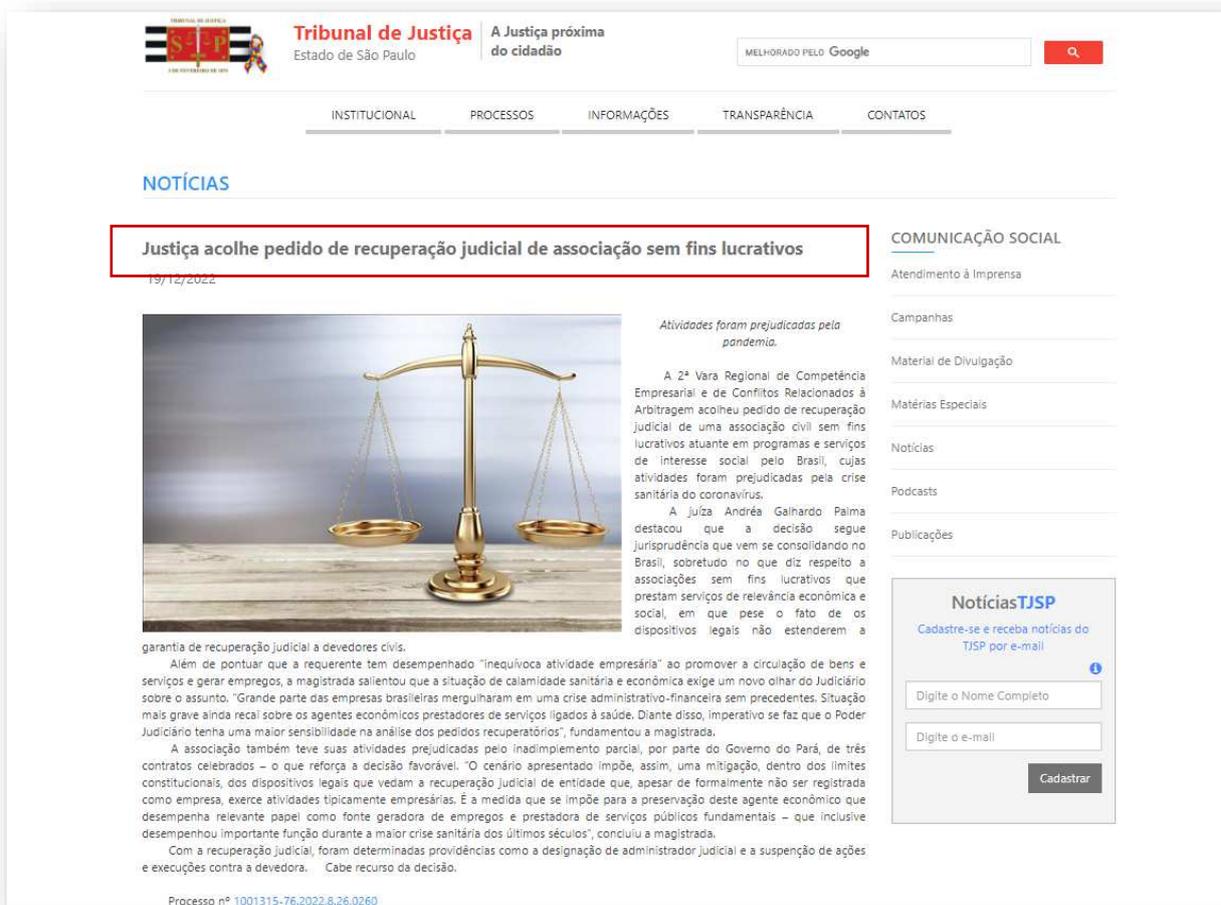
associações civis podem ter como desiderato a atividade econômica, ainda que não realizem a distribuição de lucros entre os associados.

**Realmente, muitas associações civis, apesar de não serem sociedade empresária propriamente dita, possuem imenso relevo econômico e social, seja em razão de seu objeto, seja pelo desempenho de atividades perfazendo direitos sociais e fundamentais em que muitas vezes o Estado é omissor e ineficiente, criando empregos, tributos, renda e benefícios econômicos e sociais. Ora, não há um conceito único de empresa "e isso evidencia a ampla gama de interesses que permeiam a empresa e nela interagem com objetivos e efeitos diversos. Diante disso, a finalidade do sistema falimentar e recuperacional é tornar menos severas e de menor reverberação as consequências das crises em empresas, cuja importância é inegável em todas as sociedades modernas, seja pela geração de empregos, tributos, renda e benefícios econômicos e sociais, seja pelo desenvolvimento tecnológico e científico que muitos proporcionam"** (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021, pp. 26-27). Aliás, adverte Manoel Justino que "o pensamento jurídico evoluiu da teoria do ato de comércio para a teoria da empresa, adotada pelo atual Código Civil; discute-se que deve evoluir agora para a chamada teoria do agente econômico, o que levaria todo e qualquer exercente de atividade econômica a estar sob a égide desta Lei" (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 82). **É justamente em razão de sua relevância econômica e social que se tem autorizado a recuperação judicial de diversas associações civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, garantindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração.**

Portanto, apesar de realmente haver posicionamentos doutrinários em sentido contrário, **assinalo que também há diversas doutrinas especializadas defendendo, com substrato nos princípios e objetivos insculpidos no art. 47 da LREF, a possibilidade de se efetivar uma leitura sistêmica dos arts. 1º e 2º, de modo que, em interpretação finalística da norma fulcrada nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, reconhecem como possível a extensão do instituto da recuperação judicial a entidades que também exerçam atividade econômica, gerando riqueza e, na maioria das vezes, bem-estar social, apesar de não se enquadrarem literalmente no conceito de empresa. (grifos nossos).**



Por fim, invoca-se mais um precedente importante: o caso do Instituto Nacional de Assistencia Integral – Inai (**1001315-76.2022.8.26.0260**) foi destaque **nas notícias do site do TJSP**:



**Justiça acolhe pedido de recuperação judicial de associação sem fins lucrativos**  
19/12/2022

*Atividades foram prejudicadas pela pandemia.*

A 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem acolheu pedido de recuperação judicial de uma associação civil sem fins lucrativos atuante em programas e serviços de interesse social pelo Brasil, cujas atividades foram prejudicadas pela crise sanitária do coronavírus.

A juíza Andréa Galhardo Palma destacou que a decisão segue jurisprudência que vem se consolidando no Brasil, sobretudo no que diz respeito a associações sem fins lucrativos que prestam serviços de relevância econômica e social, em que pese o fato de os dispositivos legais não estenderem a

garantia de recuperação judicial a devedores civis.

Além de pontuar que a requerente tem desempenhado "inequívoca atividade empresarial" ao promover a circulação de bens e serviços e gerar empregos, a magistrada salientou que a situação de calamidade sanitária e econômica exige um novo olhar do Judiciário sobre o assunto. "Grande parte das empresas brasileiras mergulharam em uma crise administrativo-financeira sem precedentes. Situação mais grave ainda recai sobre os agentes econômicos prestadores de serviços ligados à saúde. Diante disso, imperativo se faz que o Poder Judiciário tenha uma maior sensibilidade na análise dos pedidos recuperatórios", fundamentou a magistrada.

A associação também teve suas atividades prejudicadas pelo inadimplemento parcial, por parte do Governo do Paraná, de três contratos celebrados – o que reforça a decisão favorável. "O cenário apresentado impõe, assim, uma mitigação, dentro dos limites constitucionais, dos dispositivos legais que vedam a recuperação judicial de entidade que, apesar de formalmente não ser registrada como empresa, exerce atividades tipicamente empresariais. É a medida que se impõe para a preservação deste agente econômico que desempenha relevante papel como fonte geradora de empregos e prestadora de serviços públicos fundamentais – que inclusive desempenhou importante função durante a maior crise sanitária dos últimos séculos", concluiu a magistrada.

Com a recuperação judicial, foram determinadas providências como a designação de administrador judicial e a suspensão de ações e execuções contra a devedora. Cabe recurso da decisão.

Processo nº 1001315-76.2022.8.26.0260

Nele, a magistrada **Andréa Galhardo Palma**, 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de São Paulo, em **análise da contemporaneidade da jurisprudência** e acompanhando-a, **reconheceu a legitimidade da associação civil para formular o pedido de Recuperação Judicial e deferiu o seu processamento, destacando que:**

[...]



*Para além dos casos envolvendo organizações civis voltadas à prestação de serviços médico-hospitalares, nota-se a consolidação da jurisprudência pátria no sentido de deferir, de forma excepcional e justificada, o processamento de associações civis sem fins lucrativos que possuem relevante atuação em segmentos como a educação. Destaca-se, por exemplo, (i) o pedido de recuperação judicial ajuizado pelo Instituto Metodista de Educação – IMED e outros, que obteve manifestação - em cognição sumária - do Superior Tribunal de Justiça favorável ao processamento da recuperação judicial, nos termos do voto vencedor do Ministro Luis Felipe Salomão (Agravo Interno na Tutela Provisória nº 3.564); (ii) recuperação judicial requerida pela Fundação Centro de Análises, Pesquisa e Inovação Tecnológica que tramita sob nº 0618419-67.2019.8.04.0001, na 10ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus; e (iii) a emblemática recuperação judicial do Instituto Cândido Mendes, cujo processamento foi confirmado pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000.*

*No caso concreto do presente feito, **são nítidas as semelhanças com os precedentes supra apresentados o que revela a probabilidade do direito da requerente de realizar pedido de recuperação judicial, bem como a excepcionalidade de não se exigir na hipótese o registro formal na junta comercial, da manifesta atividade econômica, de extrema relevância, conforme se verá abaixo.***

***A despeito de não possuir registro mercantil, a associação requerente exerce atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou serviços para o mercado, sendo responsável pela geração direta e indireta de empregos tributados.*** A associação despenha, portanto, inequívoca atividade empresária, a teor do que dispõem os artigos 966 e 982 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

***Desse modo, o pleito submetido a esta magistrada não deve ser analisado sob a ótica estritamente formalista acerca da natureza jurídica do agente***



***econômico. Mas sim deve prevalecer, para fins da aplicação da Lei nº 11.101/2005, a efetiva atividade desempenhada pela pessoa jurídica requerente, em respeito ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e norteador da legislação de insolvência pátria:***

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

*Ademais, é importante ressaltar que a situação concreta sub judice trata-se de nítido caso excepcional. Isto porque, **no caso em tela a relevância social é nítida, visto que o core business da requerente é a tutela à saúde e assistência social.** Na lista dos projetos ativos da associação constam relevantes prestações de serviços públicos como (i) Residência Terapêutica do tipo II [Projeto executado por meio de contrato de prestação de Serviços com o município de Santana de Parnaíba-SP]; Maternidade Municipal Santa Ana em Santana de Parnaíba-SP [Projeto executado por meio de contrato de Gestão com o município] e Restaurante Popular Bom Prato no município de Jandira [projeto executado por meio de contrato de Gestão firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social] (fls. 5; fls. 111/126; fls. 127/163).*

*Importante considerar, ainda, que segundo narrado pela requerente, um dos fatores preponderantes para a crise financeira atual decorre do inadimplemento parcial, por parte do Governo do Estado do Pará, dos três contratos de gestão celebrados entre o Estado e a requerente a fim de dar suporte aos hospitais de campanha das cidades de Marabá, Castanhal e Altamira, no auge da pandemia. Segundo o informado, o Estado do Pará não cumpriu o avençado, restando pendente o montante de R\$ 21.209.988.00 (vinte e um milhões, duzentos e nove mil e novecentos e oitenta e oito reais).*

*O cenário apresentado impõe, assim, uma mitigação, dentro dos limites constitucionais, dos dispositivos legais que vedam a recuperação judicial de entidade que, apesar de formalmente não ser registrada como empresa, exerce atividades tipicamente empresárias. É a medida que se impõe para a preservação deste agente econômico que desempenha relevante papel como fonte geradora de empregos e prestadora de serviços públicos fundamentais –*



que inclusive desempenhou importante função durante a maior crise sanitária dos últimos séculos.

**Assim, à luz das circunstâncias excepcionais acima narradas, verifica-se a probabilidade do direito da requerente de formular pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 1º, 2º, 47 da Lei 11.101/2005 e jurisprudência pátria.**

Ademais, observa-se, pelo menos em sede de cognição sumária, que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei 11.101/2005, e a inicial e emenda foram instruídas no termos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005. Em que pese o legislador tenha deixado de fora as associações e sociedades civis, mas tenha contemplados clubes de futebol e produtores rurais sem registro na junta comercial, até a pouco tempo também não abarcados pela Le. 11.101/05, alterada pela Lei n.14.112/20, a interpretação analógica e excepcional no presente caso se impõe, reforçada pela disposição do art.47, "caput", da Lei 11.101/05 sobre o princípio da preservação social da empresa e dos benefícios econômicos e sociais dela decorrentes.

Há risco de dano no indeferimento liminar do pedido, pois, no caso concreto, como já amplamente destacado na presente decisão, a requerente desempenha importante função social e econômica, como fonte geradora de riquezas, tributos e empregos. Contudo, encontra-se em elevado grau de endividamento, com o passivo estimado de cerca de R\$ 17.164.799,86 (dezessete milhões cento e sessenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) (fls. 305), que ameaça a continuidade da prestação de serviços como a gestão do Restaurante Popular Bom Prato (fls. 16). Por essas razões, a continuidade das atividades da requerente demanda, neste momento, são medidas urgentes, possibilitando desde já que se inicia as negociações, amparadas pelo stay period.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e com fulcro no artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, recebo a tutela cautelar antecedente como tutela antecipada e DEFIRO em caráter liminar o processamento da recuperação judicial do Instituto Saludem Vita, inscrito sob CNPJ nº 07.771.646/0001-11, ficando a cargo do administrador judicial, nomeado nesse ato, a verificação de todos os requisitos legais exigidos (arts.47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).



Como dito, a brilhante Decisão proferida pela magistrada **apontou os principais julgados proferidos tanto por esse E. TJSP, quanto de outros estados, demonstrando as razões pelas quais tal entendimento foi sendo modificado com o passar do tempo.**

Conforme expresso no brilhante entendimento da nobre Juíza, importante ainda contextualizar que, tais associações, especialmente aquelas que prestam serviços de saúde, foram severamente atingidas pelos efeitos da Pandemia Mundial da Covid-19.

É fato que a antedita pandemia gerou uma grande instabilidade na economia global, impactando até mesmo no PIB de diversos países. E para os hospitais, especialmente aqueles que desenvolvem suas atividades sem finalidade lucrativa, o golpe ainda foi sentido de forma mais violenta.

Com o avanço da Pandemia, todos os hospitais foram surpreendidos com o absurdo aumento de internações, sendo necessária a instalação de diversos novos leitos, para o acolhimento de pacientes acometidos do vírus.

E para entidades como a Autora, sem fins lucrativos, e que atendem uma grande demanda proveniente do SUS, cerca de mais de **80%** da sua capacidade, os impactos não pararam por aí, pois, com os repasses deficitários do Governo, o prejuízo poderia ser equilibrado, ou até mesmo superado, através de procedimentos eletivos, no entanto, por receio dos próprios pacientes de serem contaminados, tais procedimentos foram postergados.

Portanto, **diante dos impactos severos causados pela Pandemia, especialmente sobre entidades como a Autora, o Judiciário tem entendido pela necessidade de acolher com um olhar mais receptivo a possibilidade de Associações pleitearem a Recuperação Judicial.**

Muito embora muito bem suscitado pela Nobre Dra. Andrea, o Julgamento do Agravo Interno pelo STJ, nº 3.654-RS, válido ainda destacar mais uma vez o



trecho importante do Voto Condutor do Ministro Luís Felipe Salomão, que esclarece o seguinte sobre a possibilidade de Associações sem fins lucrativos buscarem a sua Recuperação Judicial, em sentido absolutamente contrário à Sentença recorrida, vide:

*Não se pode olvidar, no entanto, que **não é a inscrição no Registro de Empresas que confere a qualidade empresária àquela atividade.** Conforme já difundido na doutrina e consolidado nos Enunciados n. 198 e 199 da Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, "**a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência.** O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário". Além disso, "**a inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delimitador de sua regularidade, e não de sua caracterização**".*

*Na sequência, a outra questão que se impõe é: a LREF não seria aplicável às pessoas jurídicas que, apesar de não terem o fim lucrativo (espécie), teriam finalidade econômica (gênero)? Tal indagação surge justamente porque **as associações civis podem ter como desiderato a atividade econômica, ainda que não realizem a distribuição de lucros entre os associados.***

*Realmente, **muitas associações civis, apesar de não serem sociedade empresária propriamente dita, possuem imenso relevo econômico e social, seja em razão de seu objeto, seja pelo desempenho de atividades perfazendo direitos sociais e fundamentais em que muitas vezes o Estado é omissor e ineficiente, criando empregos, tributos, renda e benefícios econômicos e sociais.***

*Ora, não há um conceito único de empresa "e isso evidencia a ampla gama de interesses que permeiam a empresa e nela interagem com objetivos e efeitos diversos. Diante disso, **a finalidade do sistema falimentar e recuperacional é tornar menos severas e de menor reverberação as consequências das crises em empresas, cuja importância é inegável em todas as sociedades modernas, seja pela geração de empregos, tributos, renda e benefícios econômicos e sociais, seja pelo desenvolvimento tecnológico e científico que muitos proporcionam**" (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de*



recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021, pp. 26-27).

(...)

**É justamente em razão de sua relevância econômica e social que se tem autorizado a recuperação judicial de diversas associações civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, garantindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração.**

Portanto, apesar de realmente haver posicionamentos doutrinários em sentido contrário, assinalo que também há diversas doutrinas especializadas defendendo, com substrato nos princípios e objetivos insculpidos no art. 47 da LREF, a possibilidade de se efetivar uma leitura sistêmica dos arts. 1º e 2º, de modo que, em interpretação finalística da norma fulcrada nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, **reconhecem como possível a extensão do instituto da recuperação judicial a entidades que também exerçam atividade econômica, gerando riqueza e, na maioria das vezes, bem-estar social, apesar de não se enquadrarem literalmente no conceito de empresa.**

Por fim, de notar que os **precedentes jurisprudenciais invocados** são análogos à pretensão do pedido de Recuperação Judicial da **Requerente**, o que evidencia que **ao pleito possui legitimidade, e está amparada na mais recente jurisprudência sobre a matéria.**

## C. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 1. Dos requisitos Subjetivos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005

Conforme consta da documentação apresentada, consta comprovado que a **Requerente** exerce regulamente suas atividades **há mais de 2 (dois) anos, (Doc. 02 e 03).**



Assim como, **não** é falida, bem como jamais tentou recuperação judicial ou extrajudicial, conforme se verifica da certidão judicial em anexo (inciso I, II e III do artigo 48) **(Doc. 22)**.

Por fim, por se tratar de uma associação civil, a Autora **não possui sócios ou administradores, razão pela qual se acosta a certidão criminal negativa do presidente da instituição e seus diretores**, comprovando a inexistência de condenação oriunda dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05 (inciso IV do artigo 48) **(Doc. 23-26)**.

Portanto, estão **satisfeitos na integralidade os requisitos** elencados no artigo **48 da Lei n. 11.101/05**, inexistindo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

## 2. Dos requisitos Objetivos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005

O **art. 51 da Lei nº 11.101/2005** ainda elenca documentos essenciais, e informações de ordem objetiva, para a demonstração da crise econômico-financeira suportada pela Requerente.

Para tanto, o presente pedido se faz acompanhada das seguintes informações e documentos.

### a) Causas da Situação Patrimonial e Razões da Crise Econômico-Financeira (Art. 51, Inciso I)

As **Santas Casas de Misericórdia no Brasil**, assim como diversas associações da área da Saúde, enfrentam uma **grave crise financeira atualmente**. Em grande parte, devido à insuficiência de recursos públicos para a saúde e à inadimplência do SUS no pagamento dos serviços prestados por essas instituições.

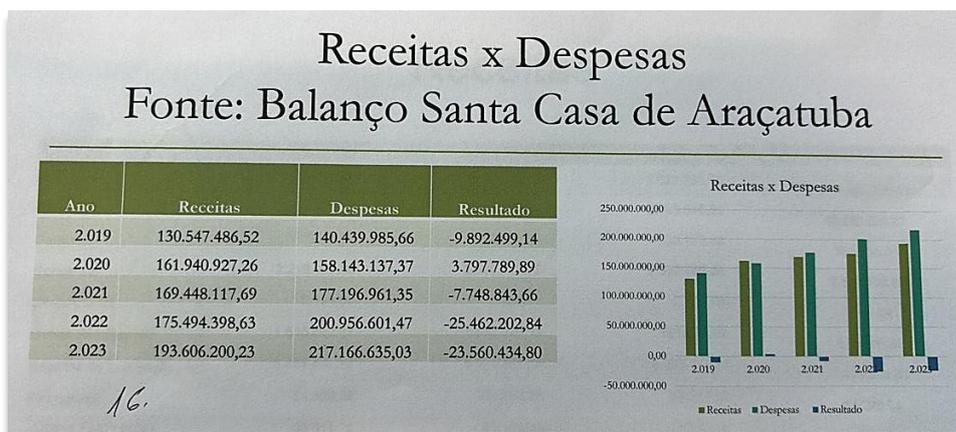


As **Santas Casas**, que são **instituições filantrópicas sem fins lucrativos**, prestam serviços de saúde a **milhões de usuários, principalmente aqueles que dependem exclusivamente do SUS**. No entanto, muitas delas têm enfrentado **dificuldades financeiras** em virtude da alta demanda por serviços de saúde e dos valores **defasados pagos pelo SUS**.

A situação da saúde privada no Brasil, antes do período da pandemia mundial causada pelo Coronavírus, já preocupava autoridades e entidades privadas, que incessantemente buscavam a eficiência de seus processos num ambiente econômico de crise continuada.

um crescimento contínuo da dívida **no histórico de anos anteriores, agravado pela pandemia da COVID-19**, tornando-a insustentável neste momento, comprovado pelo histórico abaixo:

Especificamente em relação à **Santa Casa de Araçatuba**, houve



### Ativo X Passivo

Ativo	2019.	2020.	2021	2022	2023
Circulante	25.106.969,27	27.555.075,74	34.998.221,99	31.411.909,14	27.738.351,93
Não Circulante	76.224.705,14	82.395.857,87	82.486.321,24	81.036.373,48	79.999.259,34
Realizável a Longo Prazo	4.946.547,39	3.302.469,64	2.657.450,82	2.613.370,38	3.014.453,61
Imobilizado	71.278.157,75	79.093.388,23	79.828.870,42	78.423.003,10	76.984.805,73
<b>Passivo</b>	<b>2019.</b>	<b>2020.</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Circulante	55.720.257,33	52.874.516,63	46.789.794,48	60.987.147,15	74.476.594,15
Não Circulante	79.982.977,95	87.650.187,96	106.801.985,38	118.244.642,64	126.313.327,20
PL	-34.371.560,87	-30.573.770,98	-36.107.236,63	-66.783.507,17	-93.052.310,08



## Perfil do Endividamento

Perfil Endividamento	2020	2021	2022	2023
Empréstimo Bancário	62.210.794,62	91.117.571,34	110.049.665,43	102.344.520,95
Cheques em Trânsito	496.114,15	282.734,24	652.278,96	824.588,62
Fornecedores	8.598.417,71	8.466.659,13	7.698.943,83	14.311.074,90
Honorários Médicos	13.950.909,97	8.624.313,61	10.257.546,35	13.541.702,65
Outras	3.479.678,13	234.808,31	615.882,77	1.235.481,98
Tributos	17.215.257,81	15.309.463,72	17.537.539,68	29.602.030,39
CPFL	8.878.571,22	6.491.765,22	4.554.219,39	3.315.869,33
Processo Trabalhista	1.837.918,29	1.831.717,93	8.487.728,70	8.562.157,16
<b>Total</b>	<b>116.667.661,90</b>	<b>132.359.033,50</b>	<b>159.853.805,11</b>	<b>173.737.425,98</b>
<b>PL ( Patrimônio Social)</b>	<b>(30.573.770,98)</b>	<b>(36.107.236,63)</b>	<b>(66.783.507,17)</b>	<b>(93.052.310,08)</b>

Esse passivo é constituído, em grande parte, por dívidas com **Fornecedores**, e, por **dívidas com prestadores de serviços médicos e processos trabalhistas**, que aumentaram historicamente e no ano de **2023** já alcançam o montante de **R\$ 36.414.934,60 (trinta e seis milhões, quatrocentos e quatorze mil reais, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos)**.

Dessa forma, houve um grande desgaste na relação com esses parceiros, que são indispensáveis ao funcionamento do Hospital, acarretando significativa piora na qualidade do atendimento prestado pela **Santa Casa de Araçatuba**.

Com o grande **acúmulo de dívidas**, passou a não ser possível organizar eficientemente qualquer fluxo de pagamentos de fornecedores, uma vez que a **Santa Casa não dispõe de crédito**. O envio de qualquer produto está condicionado ao pagamento antecipado dos valores devidos.

Além das **dificuldades enfrentadas com os fornecedores**, há uma intensa **pressão dos prestadores de serviços médicos** para que a situação seja regularizada, com **ameaças de greve e interrupção dos atendimentos**. Esta pressão tem **exacerbado o endividamento da entidade, forçando-a a buscar recursos junto às instituições bancárias**



para tentar saldar os salários e acordos trabalhistas, os quais aumentaram significativamente desde 2021, na tentativa de manter as atividades sem paralisação.

HOME / 2023 / ABRIL / DIRETORIA DA SANTA CASA DE ARAÇATUBA FALA SOBRE NOTIFICAÇÃO DE GREVE DOS MÉDICOS

Destaques

# Diretoria da Santa Casa de Araçatuba fala sobre notificação de greve dos médicos

28 de abril de 2023



Da Redação

A Santa Casa de Araçatuba reconhece que tem débitos para com médicos e empresas que prestam serviços médicos ao hospital e considera trata-se de um direito desses profissionais receberem os valores relativos aos serviços prestados.

A existência desse débito já havia sido admitida pela diretoria em um manifesto público veiculado pela imprensa local e regional no final do mês de fevereiro, ocasião em que foram anunciadas medidas de um plano de contingenciamento adotado para evitar um colapso nos atendimentos. O plano anunciado e ainda em vigor, suspendeu pagamentos de médicos, fornecedores e parcelas de empréstimos bancários.

No entanto, ainda que reconheça que tem pendências financeiras com os profissionais médicos e empresas prestadoras de serviços, a diretoria do hospital informa que não procede a informação veiculada no comunicado distribuído por um representante dos médicos, e afirma que os profissionais e empresas estão sem receber há 6 meses.

Assim, uma parte considerável dos recursos porventura capitados têm sido destinados ao acerto da dívida existente com os principais fornecedores, e, com os prestadores de serviços médicos. Adicionalmente, o hospital tem sua ocupação majoritariamente pelo SUS, chegando a representar 92,44% das internações no ano de 2020 e 97% dos atendimentos, e sabe-se que o valor pago pelo Estado pelos atendimentos é defasado e não é capaz de cobrir com os custos mínimos do hospital.

Atendimentos Internação/ Ambulatório	2020	2021	2022	2023
SUS	256.747	246.760	286.713	313.285
Convênio Particulares	6.792	7.850	7.971	19.128
Total Atendimentos	263.539	254.610	294.684	332.413
<b>Proporcionalidade</b>				
SUS	97%	97%	97%	94%
Convênio Particulares	03%	03%	03%	06%

(61) 3037 5264

@spnc.advogados

SHN Quadra 01, Bloco A, Edifício Le Quartier

contato@spnc.com.br

www.spnc.com.br

Sala 1506 CEP: 70701-010 | DF



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO SANTOS PEREGO e Tribunal do Estado de São Paulo, protocolado em 24/07/2024 às 12:48, sob o número 10006265520248260359. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000626-55.2024.8.26.0359 e código ZBZbo9O2.

## Caráter das Internações Sus

Ano	Eletivo	%	Urgência	%	Total
2020	758	7,56	9.269	92,44	10.027
2021	846	7,19	10.926	92,81	11.772
2022	1.416	10,75	11.753	89,25	13.169
2023	1.415	11,01	11.436	88,99	12.851

## Resultados por Atendimentos

Ano	Receitas	Despesas	Resultado	Atendimentos	Resultado por Atendimentos
2.019	108.301.535,51	136.226.786,09	-27.925.250,58	256.747	-108,77
2.020	121.309.941,46	153.398.843,25	-32.088.901,79	246.760	-130,04
2.021	139.576.618,03	171.881.052,51	-32.304.434,48	286.713	-112,67
2.022	161.574.055,62	194.927.903,43	-33.353.847,81	313.285	-106,46

Veja, Excelência, que a **receita obtida por atendimento do SUS é constantemente inferior às despesas decorrentes**, gerando um **déficit** operacional contínuo para a entidade.

Acrescente-se a isso o fato o acervo de processos judiciais, muitos em fase de execução, causando bloqueios judiciais em valores insuportáveis, nas contas bancárias da Autora.



Sem considerar ainda a folha de pagamento dos colaboradores.

O hospital, em geral, apresenta um faturamento considerado razoável para seu porte, na ordem de **R\$ 193.606.200,23 (cento e noventa e três milhões, seiscentos e sei mil, duzentos reais e vinte e três centavos)**, em 2023, mas opera com uma despesa de **R\$ 219.166.635,03 (duzentos e dezenove milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e três centavos)**.

Apesar de atender a **convênios particulares**, que, os quais deveriam ser responsáveis por dar “lucro” ao hospital, e conseqüentemente, para cobrir o déficit do SUS, a **receita é relativamente insignificante**, e **não** possibilitava o **equilíbrio** das contas, porque, como demonstrado, o **atendimento** do hospital é **majoritariamente público, pelo SUS**.

Acrescente-se a isso o fato de que foram contraídos **empréstimos** junto a rede bancária, equivalentes a aproximadamente 30% do faturamento SUS, os quais eram debitados diretamente junto ao Ministério da Saúde, acarretando uma significativa diminuição do já deficitário repasse mensal.

E, não se pode esquecer, a pandemia da **COVID-19** que se apresentou como um dos maiores desafios sanitários em escala global deste século.

O **colapso dos hospitais**, em geral, se deu por diversos motivos, quer seja pela necessidade de atender enfermos infectados, o que culminou na longa permanência nos leitos de terapia intensiva ou semi-intensiva, quer seja pela drástica mudança no perfil do atendimento, que reduziu drasticamente as internações para cirurgias eletivas e tratamentos especializados, sendo ambos importantes fontes de receita.

Com o avanço da **pandemia**, houve ainda a necessidade de adaptação da infraestrutura e compra de diversos equipamentos de proteção individuais, os quais sofreram com uma inflação exorbitante para alguns tipos específicos de insumos, tais como máscaras, soro, anestésicos, dentre outros.



Durante a **pandemia**, a **resposta estatal** às necessidades da **Autora** foi sempre **ineficiente e morosa**. O hospital precisou, mesmo ainda em déficit, e tentando reestruturar suas finanças, aumentar sua capacidade de internação em UTI, sendo que o repasse estatal se mostrou totalmente insuficiente.

Isso significa que, durante a **pior crise sanitária do mundo moderno**, a **Santa Casa**, que já sofria com a defasada tabela do SUS, passou a **suportar** os custos para **tratamento de usuários do SUS acometidos pela COVID-19**.

Sobre esse aspecto, ainda que não houvesse todo o problema trazido pela pandemia, o **déficit da tabela SUS** já gera **prejuízo** a todo e qualquer hospital que receba valores para custeio dos serviços prestados no lugar do Estado. Tal prejuízo é gerenciado (às vezes, superado) com o fornecimento de outros serviços pelos hospitais, seja diretamente ao usuário particular, seja à planos de saúde.

O impacto causado pela recente pandemia, que, apesar de uma pequena recuperação acumulada da economia, causou uma retração do PIB de 11.7%. Tal fato também acaba acarretando uma diminuição dos usuários de plano de saúde e conseqüentemente, uma diminuição do percentual dos atendimentos via plano de saúde e particulares, aumentando o déficit nos atendimentos.

O esperado **equilíbrio** orçamentário poderia ser obtido desde que o **hospital diminuísse sua participação percentual de receitas via SUS** para o mínimo permitido, qual seja, 60%, de modo que os outros 40% deveriam ser obtidos via planos de saúde, ou via atendimentos particulares.

Atualmente, o faturamento advindo do **SUS** corresponde a **mais de 80% do total**. Dessa forma, o hospital necessita **urgentemente** de uma melhoria nos números de atendimentos via planos / particulares. Tal fato ainda esbarra, novamente, em uma falta de parceria com os médicos, bem como na falta de confiança por parte da população em nossa microrregião.



A **Santa Casa** vem trabalhando com número de atendimentos superiores ao contratado com o Estado. Tal fato advém da grande quantidade de atendimentos regulados (via UPA, SAMU ou UBS) que acabam recaindo sobre a Santa Casa.

Com isso, a falta de contrapartida, seja do Estado ou seja dos municípios, acarretou no aumento do déficit mensal.

Suplementarmente, a falta de transparência de gestões passadas aliada também à crise econômica provinda da **crise** provocada pelo **COVID-19**, causaram um esvaziamento das ações de filantropia.

Tanto as doações quanto os eventos externos sofreram sensível diminuição, causando de certa forma um distanciamento entre a **Santa Casa** e a população. Tal fato também contribuiu para uma diminuição de receitas.

Além do alto índice de **endividamento** já demonstrado, a grande quantidade de processos judiciais que atingem a Santa Casa está causando um sufocamento do fluxo de caixa mensal.

Desde a entrada da **atual administração**, foram promovidos diversos **acordos, sejam judiciais ou extrajudiciais**, como forma de **organizar o fluxo** financeiro. Porém, em diversos casos, os processos chegam em fase de execução sem que o exequente tenha qualquer motivação para a promoção de acordo, e mais, sem que a instituição possa pagar de forma integral o débito.

Com tal impasse, o judiciário acaba por deferir uma sequência de ordens de bloqueio, muitas das quais atingem valores exorbitantes e de suma importância para a manutenção das atividades essenciais do hospital.

A crise que afeta a **Santa Casa** já é um fato público na região, e tem sido alvo de diversas matérias jornalísticas, que demonstram as dificuldades enfrentadas diariamente.



Com essa sequência de acontecimentos, que foram determinantes para a piora da saúde financeira da entidade, a Autora não tem conseguido honrar com todos os seus compromissos.

E o principal fator para a instalação da crise passa então pela consequente falta de pagamento dos honorários médicos em dia. Atualmente, grande parcela dos serviços médicos encontra-se com pagamentos em atraso.

Tal fato acaba gerando um ciclo vicioso, no qual o médico trabalha de forma a levar atendimentos eletivos oriundos de procedimentos particulares e convênios (planos de saúde) para outros hospitais, aumentando o percentual de atendimentos SUS e aumentando também o déficit mensal da instituição.

Dessa forma, em suma, os **principais fatores** que levaram à **crise na Santa Casa de Araçatuba** são o **aumento significativo do déficit na última década; déficit dos valores repassados via SUS; alto endividamento com empréstimos bancários;** reflexos da **pandemia da COVID-19, baixa taxa de atendimentos via planos de saúde e particulares; passivo trabalhista e com fornecedores e bloqueios de ativos pelo Sisbajud** ocasionados por processos judiciais.

Nesse sentido, a Recuperação Judicial é medida lícita para efetiva superação dessa crise e como meio para solucionar a crise econômico-financeira da Autora, capaz de proporcionar a reorganização do caixa para negociar e quitar os débitos.

O ajuste do fluxo de caixa mensal - previamente estabelecido, sem a ocorrência de bloqueios e dispêndio excessivo de valores sob a forma de acordos, seguramente proporcionará uma retomada da capacidade de pagamentos da instituição, principalmente dos pagamentos junto à classe médica, proporcionando uma retomada da confiança desta classe junto à Autora.

Consequentemente, tal fato geraria aumento de receitas importantes, entendidas como receitas oriundas de procedimentos via planos de saúde e



particulares. Conjuntamente, outras ações também devem ser tomadas, tais como o financiamento de parte do déficit com a efetivação de termos de parceria com as prefeituras locais e a retomada de ações de filantropia, promovendo a integração da sociedade junto ao hospital.

Todas essas ações, porém, passam por uma essencial reorganização dos débitos, a qual ocorrerá somente após o deferimento da Recuperação Judicial da Irmandade da **Santa Casa de Araçatuba**.

#### **b) Demonstrações Contábeis (Art. 51, Inciso II)**

A **Requerente** apresenta neste ato as demonstrações contábeis relativas aos **3 (três) últimos exercícios sociais de 2021, 2022 e 2023**, levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas por balancetes patrimoniais, bem como a demonstração do resultado desde o último exercício social **(Doc. 18-21)**, e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção consolidados **(Doc. 27-29)**.

#### **c) Relação de Credores (Art. 51, Inciso III)**

Apresenta-se ainda a **relação nominal completa dos respectivos credores (Doc. 66-70)**, sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o **§3º, do artigo 49**, da LRF, com a indicação do endereço físico e eletrônico, a natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

#### **d) Relação de Empregados (Art. 51, Inciso IV)**

A **Autora** apresenta a **relação integral dos seus respectivos empregados, com a descrição de suas funções e salários do mês de competência (Doc. 65)**.



Considerando a sensibilidade de tais dados, requer-se a sua juntada em sigilo, para que sejam acessados apenas pelo Administrador Judicial e o Membro do Ministério Público.

**e) Certidões de Regularidade do Registro Público (Art. 51, Inciso V)**

A Autora apresenta seu Estatuto Social, e ainda, as Certidões de regularidade no âmbito federal, estadual e municipal **(Doc. 03,101-104)**.

**f) Relação de Bens dos Administradores (Art. 51, Inciso VI)**

Apresenta-se ainda, as Declarações de bens dos Administradores da Requerente **(Doc. 81-100)**.

Considerando a sensibilidade de tais dados, **requer-se a sua juntada em sigilo**, para que sejam acessados apenas pelo Administrador Judicial e o Membro do Ministério Público.

**g) Extratos Bancários (Art. 51, Inciso VII)**

A Autora apresenta o extrato bancário, **dos últimos 12 meses, de todas as suas contas mantidas em instituições bancárias (Doc. 40-64)**.

Considerando a sensibilidade de tais dados, requer-se a sua juntada em sigilo, para que sejam acessados apenas pelo Administrador Judicial e o Membro do Ministério Público.

**h) Certidões de Protestos (Art. 51, Inciso VIII)**

A Autora apresenta as **certidões dos Cartórios de Protesto do Município de Araçatuba (Doc. 38-39)**.



**i) Relação de Processos Judiciais (Art. 51, Inciso IX)**

A Autora junta a relação de todas as ações judiciais nas quais figuram no polo ativo e passivo, bem como declara que não figura em nenhum procedimento de natureza arbitral **(Doc. 30-31)**.

**j) Relatório do Passivo Fiscal (Art. 51, Inciso X)**

A Autora apresenta seu **relatório fiscal detalhado**, demonstrando todos os débitos fiscais existentes, inclusive, os que se encontram em parcelamento **(Doc. 35-36)**.

**k) Relação de Bens e Direitos do Ativo não circulante (Art. 51, Inciso XI)**

Por fim, em cumprimento integral ao artigo **51, da LRF**, a Autora apresenta a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante **(Doc. 28-29)**.

**l) Outros documentos**

Adicionalmente, a Autora procede à juntada do relatório de atendimentos e atividades da **Santa Casa**, e dos competentes instrumentos de procuração., sem prejuízo de o d. juízo determinar a complementação da inicial, com a individualização dos elementos faltantes, como advertido pela Súmula 56 do E. TJSP.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento nos princípios, artigos de lei e precedentes jurisprudenciais invocados, presentes os **requisitos e pressupostos legais**, bem como estando em termos a documentação exigida, requer a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA**, seja deferido o processamento da sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, como **medida de urgência**, e, como consequência:



- a) o deferimento dos **benefícios da gratuidade de justiça**, pelas razões expostas ou, alternativamente, na remota hipótese de não concessão seja deferido o parcelamento em 10 (dez) parcelas, ou seja deferido o seu recolhimento no final da ação;
- b) a concessão **do Stay Period**, previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, sendo determinada pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados do deferimento da tutela a: (i) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LRF; (ii) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e, (iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
- c) o deferimento do **processamento deste pedido de Recuperação Judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que:
- i) Seja nomeado **administrador judicial**, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso;
- ii) Seja desde logo ordenada a **suspensão de todas as ações e execuções em curso movidas** em face da Autora, pelo prazo legal, bem como sejam autorizados todos e quaisquer ativos e tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos ou penhoras, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas,



- quirografários, com garantia real e de empresas ME e EPP, que serão reestruturados no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da LRF;
- iii) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
  - iv) Seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
  - v) Seja intimado o Ministério Público e expedidos ofícios a fim de se comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
  - vi) Seja publicado o edital previsto no artigo 52, §1º, da LRF.
  - vii) Com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, a Requerente solicita autorização para que as declarações de bens apresentadas em cumprimento ao art. 51, VI da LRF, bem como os demais documentos indicados como sigilosos nesta petição, sejam protocoladas em segredo de justiça, com acesso limitado e restrito ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

Por fim, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do **Dr. Rodrigo Santos Perego**, OAB/DF n. 38.956, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 105.836.493,94 (cento e cinco milhões,**





**oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos).**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 24 de julho de 2024.

**RODRIGO SANTOS PEREGO**  
**OAB/DF nº 38.956**

**MARIA LUISA NUNES DA CUNHA**  
**OAB/DF nº 31.694**

 (61) 3037 5264

 @spnc.advogados

 SHN Quadra 01, Bloco A, Edifício Le Quartier

 contato@spnc.com.br

 www.spnc.com.br

Sala 1506 CEP: 70701-010 | DF

